

# Relevância das (outras) soluções plausíveis da questão de direito

*Paulo Ramos de Faria*

(Juiz de Direito)

**Sumário:** 1. Relevância da existência de diferentes soluções plausíveis para a questão de direito na enunciação dos temas da prova. 2. Relevância da existência de diferentes soluções plausíveis para a questão de direito na decisão de julgar antecipadamente da ação. 3. Relevância da existência de diferentes soluções plausíveis para a questão de direito no julgamento do recurso do *saneador-sentença*. 4. Conclusões.

1. *Relevância da existência de diferentes soluções plausíveis para a questão de direito na enunciação dos temas da prova.* Dispunha o n.º 1 do art. 511.º do anterior Código de Processo Civil (aCPC) que “o juiz, ao fixar a base instrutória, seleciona a matéria de facto relevante para a decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, que deva considerar-se controvertida”. No novo Código de Processo Civil não encontramos um enunciado com semelhante conteúdo. Para melhor se compreender o sentido e o alcance desta novidade, é útil começar por identificar e descrever a função processual que a lei anterior atribuía à consideração das várias soluções plausíveis da questão de direito<sup>1</sup>.

1.1. *Vocação das diferentes soluções plausíveis que a questão de direito possa comportar.* Deve-se a MANUEL DE ANDRADE a identificação e enunciação, em 1956, a propósito da exegese do texto<sup>2</sup> do § 1.º do art. 515.º do Código de Processo Civil de 1939, da *solução plausível que a questão de direito possa comportar*, como critério a adotar pelo juiz na seleção da factualidade relevante a incluir no questionário: ao selecionar os factos controvertidos a inscrever nesta peça processual, o juiz deveria ter em consideração a resolução da causa de acordo com as diferentes soluções plausíveis que a questão de direito pudesse comportar<sup>3</sup>. O critério foi adotado pelo legislador no texto do n.º 1 do art. 511.º do CPC de 1961 e mantido até à entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, sobrevivendo às alterações sofridas pelo enunciado deste artigo em 1986 (Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de julho) e em 1997 (Decretos-Leis n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, e n.º 180/96, de 25 de novembro).

---

<sup>1</sup> Adiante, abreviadamente, *soluções plausíveis*.

<sup>2</sup> “O questionário só compreenderá, de entre os factos articulados, controvertidos e pertinentes à causa, os que forem indispensáveis para a resolver”.

<sup>3</sup> Cf. MANUEL DOMINGUES DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 66 (ed. 1956) e p. 188 (ed. 1979). A formulação mereceu a concordância de JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 1985 (reimp.), p. 220.

À luz da lei anterior, a essencialidade assumida pelo facto no contexto de uma das *soluções plausíveis* constituía condição suficiente para a afirmação da sua relevância na economia da ação, sendo tal essencialidade *critério* da *seleção* da matéria de facto a incluir na base instrutória. Em coerência, também na *seleção* da “matéria de facto relevante que se considera assente”, ainda na fase intermédia da ação (art. 508.º-A, n.º 1, al. e), do aCPC), tal diversidade de *soluções plausíveis* deveria ser tomada em consideração<sup>4</sup> – embora aqui a deficiente enunciação não gerasse dificuldades processuais relevantes a jusante.

É útil recordar que no direito anterior, por regra – transformada em exceção pelos Decretos-Leis n.º 375-A/99, de 20 de setembro, e n.º 183/2000, de 10 de agosto –, o tribunal que julgava a questão de facto no modelar processo ordinário tinha estrutura *coletiva*, cabendo ao seu presidente proferir a sentença, julgando a questão de direito. Ou seja, ao juiz que fixava a base instrutória *não competia definir o direito aplicável*, pelo que a peça por si elaborada não podia deixar de contemplar *todos* os factos essenciais, segundo as várias *soluções plausíveis*, de modo a que o juiz competente para proferir a sentença pudesse dispor de uma base factual suficiente, qualquer que fosse a solução de direito por si adotada.

Este raciocínio era transponível para os casos em que cabia ao juiz do processo proferir a sentença, quer porque o concreto magistrado judicial titular podia ser substituído – a seleção da matéria de facto relevante para a decisão da causa pressupunha o prosseguimento desta –, quer porque nas formas processuais que compreendiam a elaboração da *base instrutória* era admissível recurso para um tribunal superior, com competência própria para definir o direito aplicável. Assim se explica que, na fixação da base instrutória, *todas as soluções plausíveis* merecessem igual consideração: *tendo a ação de prosseguir*, o decisor final do mérito da causa não era (ou podia não ser) o mesmo que elaborava esta peça processual.

---

<sup>4</sup> Assim, cf. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, Lisboa, Lex, 1997, p. 311.

Em suma, para que o facto devesse ser considerado como *relevante*, sendo, como tal, selecionado para a *base instrutória* ou para os *factos assentes* – pelo menos quando fosse também tido por *essencial* (principal) –, bastava que o fosse à luz de *qualquer* das *soluções plausíveis*. Estas soluções delimitavam, assim, no seu conjunto, o universo dos factos que podiam servir de base ao julgamento da causa, integrando os fundamentos da decisão de mérito.

**1.2. Densificação do conceito de soluções plausíveis.** Na sua concretização doutrinal mais exigente, as várias *soluções plausíveis* da questão de direito são “todos os possíveis enquadramentos jurídicos do objeto da ação”<sup>5</sup>. O substantivo “soluções” não significa aqui “resultados”, mas sim resoluções, isto é, diferentes *meios* para chegar a um possível resultado. Ensaçando-se uma maior densificação do conceito, as *soluções plausíveis* são também descritas como sendo as “vias de solução possível do litígio, tidas em conta as posições assumidas pelas partes quanto à fundamentação jurídica das pretensões e exceções, e as correntes doutrinárias e jurisprudenciais formadas em torno dos tipos de questão que elas levantem”<sup>6</sup>. É, no entanto, excessivo considerar, sem ressalvas, que as várias *soluções plausíveis* correspondem a *todos os possíveis enquadramentos jurídicos do objeto da ação*, admitidos pela doutrina ou pela jurisprudência.

Se uma *solução plausível* for inconciliável com uma decisão com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional (arts. 282.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e 66.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional), não pode ela justificar o desenvolvimento de

---

<sup>5</sup> Cf. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos*, cit. (nota 4), p. 311.

<sup>6</sup> Cf. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, ANTÓNIO MONTALVÃO MACHADO e RUI PINTO, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 2.º, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, p. 381 (edição que se cita pelo seu enquadramento histórico). Note-se que, de acordo com esta destacada doutrina, as perspetivas jurídicas adotadas pelas partes, por mais absurdas que sejam, não são invariavelmente *soluções plausíveis*; apenas é defendido que tais posições devem ser consideradas pelo tribunal no seu juízo sobre a coexistência de diferentes soluções razoáveis para o caso. Cf., ainda os Acs. do STJ de 10-11-1992 (082124) e de 18-12-2012 (1345/10.7TVLSB.LI.S1).

(inútil e onerosa) atividade instrutória, ainda que seja teoricamente tida como a mais adequada por alguma doutrina ou em convincentes declarações de voto de vencido. O mesmo se diga de uma solução que tenha sido previamente afastada por jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça (arts. 688.º e segs.)<sup>7</sup>. Não tendo a moderna uniformização jurisprudencial a mesma força vinculativa dos antigos assentos, deve, ainda assim, ter-se por inútil a instrução sobre os factos que sustentam a solução afastada pelo acórdão uniformizador, quando não se verificam os pressupostos que justificam a sua revisão<sup>8</sup>. Verificando-se o caso oposto – por exemplo, foi desenvolvido um argumento *novo* e de *grande valor*, suscetível de desequilibrar os termos da discussão jurídica contra a solução anteriormente perfilhada<sup>9</sup> –, a solução plausível outrora recusada obrigará à instrução da causa, se os seus fundamentos de facto se encontrem controvertidos. Finalmente, também um entendimento dogmático ultraminoritário poderá não merecer a qualificação de *solução plausível* quando, versando sobre matéria comum, não exista registo (ou perspetiva razoável) da sua adoção pelos tribunais<sup>10</sup>.

Do raciocínio expendido resulta que a plausibilidade da solução deve ser efetiva na circunstância do caso, e não somente teórico-dogmática, sendo a fórmula equivalente a *resoluções* ou decisões de mérito *razoáveis*.

<sup>7</sup> Referem-se ao Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, todas as disposições legais citadas sem diferente menção de fonte.

<sup>8</sup> Sobre estes pressupostos, cf. o Ac. do STJ de 27-02-2003 (03P625).

<sup>9</sup> Vejam-se as jurisprudências uniformizadas pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 15/97 (terceiros para efeitos de registo) e pelos Assentos n.ºs 10/2000 (prescrição e contumácia) e 2/98 (arma proibida), *alteradas* pelos Acórdãos do mesmo tribunal n.ºs 3/99, 5/2008 (após prolação do Ac. do TC n.º 110/2007) e 1/2002, respetivamente.

<sup>10</sup> Tome-se como exemplo o ressurgimento do caso tratado por JOÃO ANTUNES VARELA, Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 9 de maio de 1989, *RLJ*, 122.º Ano, p. 121 e segs.. Escorando a plausibilidade da solução para a questão de direito que sustenta o despejo na qualificada doutrina de ANTUNES VARELA, o autor arrola dez testemunhas para prova da “utilização do prédio contrária (...) aos bons costumes”, requerendo, ainda, que o réu exhiba as imagens de videovigilância do interior do estabelecimento, de modo a poder ser identificada a sua parceira, a qual deverá ser ouvida como testemunha.

1.3. *Soluções plausíveis da questão de direito na enunciação dos temas da prova.* Representando a pertinência a uma das *soluções plausíveis* um critério de identificação da *relevância* do facto na economia da ação (*condição suficiente*) e, por consequência, de seleção dos *factos* que podem servir de base ao julgamento da causa – seleção esta atomística e com uma formulação consequente com a correta distribuição do ónus da sua prova –, surge a questão da utilidade da sua consideração na enunciação dos *temas da prova* (art. 596.º, n.º 1).

Quando a ação declarativa termina por decisão de mérito, a seleção de puros enunciados de facto concretamente individualizados tem sempre lugar no processo, ao menos na pronúncia de facto contida na sentença<sup>11</sup>, sendo realizada pelo juiz a quem compete elaborar a decisão final da causa. Devendo esta pronúncia constituir base suficiente para a decisão de direito – por quem tenha a última palavra na definição do regime jurídico adequado –, rapidamente se conclui que os temas da prova devem ser enunciados por um modo que não comprometa o julgamento de todos os factos controvertidos relevantes, segundo as várias *soluções plausíveis*<sup>12</sup>. Na elaboração desta ferramenta processual – que apenas tem lugar quando a ação deve prosseguir –, o tribunal não pode desconsiderar nenhuma das diferentes soluções jurídicas que podem vir a ser adotadas pelo magistrado ou magistrados a quem compete definir o direito aplicável – nas instâncias ou no Supremo –, exigindo-se que os factos relevantes à luz de qualquer uma delas se encontrem abrangidos por um dos temas enunciados<sup>13</sup>.

Importa aqui sublinhar que o juiz, ao eleger, já na sentença, os factos

<sup>11</sup> Conforme consta do sumário do Ac. do STJ de 03-03-2016 (1190/10.0TBFLG.P1.S1): “Embora o NCPC tenha deixado de exigir a formulação de quesitos da base instrutória, antes prevendo a enunciação de temas de prova, quanto ao julgamento de facto continua a determinar que o tribunal dê como provados ou não provados os factos relevantes para a decisão – art. 607.º, n.º 4, do NCPC”.

<sup>12</sup> Pode ler-se no sumário do Ac. do TRC de 27-05-2014 (1168/13.1TBGRD.C1): “A enunciação dos temas da prova não obsta a que devam ser considerados, máxime na sentença, todos os factos necessários às várias soluções plausíveis da questão de direito”.

<sup>13</sup> Entendeu-se no Ac. do TRL de 06-10-2015 (1848/11.6TBCSC.L1-1) que, na enunciação dos temas da prova, devem ser consideradas todas as *soluções plausíveis*. No mesmo sentido, cf. o Ac. do TRG de 05-01-2017 (1703/15.0T8BCL.G1).

relevantes objeto da sua pronúncia – factos alegados pelas partes ou resultantes da instrução da causa –, deve fazê-lo também segundo as diferentes *soluções plausíveis*, sempre que a sua decisão admite recurso, e não apenas segundo a solução jurídica que tem por correta. Recorde-se que, sob o império do anterior Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal de Justiça já explicava a necessidade de adaptar o *questionário* a todas as *soluções plausíveis* admitidas “na doutrina e na jurisprudência” com a possibilidade de a solução “perfilhada pelo juiz da causa” não ser a seguida pelo tribunal *ad quem* – tribunal que “tem de se encontrar habilitado com a matéria de facto que lhe permita aplicar o direito nos termos que lhe pareçam os mais adequados”<sup>14</sup>.

É certo que não há qualquer falha no raciocínio silogístico quando o juiz não se pronuncia sobre factos que considera irrelevantes, por não serem essenciais à luz do enquadramento jurídico que tem por apropriado. No entanto, se tiver falhado na escolha deste enquadramento (ou se os factos preteridos forem efetivamente relevantes à luz do regime legal corretamente aplicado), no prevalecente entendimento do tribunal superior, a sua decisão estará incompleta, o que ferirá a pronúncia de nulidade. Na prevenção da ocorrência deste vício encontramos o fundamento para o alargamento da pronúncia de facto à matéria respeitante a *outras* soluções que o juiz tenha como *dignas de serem consideradas*, isto é, como admissíveis numa *discussão séria*<sup>15</sup>.

2. *Relevância da existência de diferentes soluções plausíveis para a questão de direito na decisão de julgar antecipadamente da ação.* Questão decorrente da que temos vindo a analisar é a da relevância da existência de diferentes *soluções plausíveis* no julgamento imediato da causa, mais precisamente, na decisão de julgar imediatamente a causa na fase intermédia da ação (art. 595.º, n.º 1, al. a)). Do que se trata aqui é de saber quando é que a

<sup>14</sup> Cf. o Ac. do STJ de 10-11-1992 (082124).

<sup>15</sup> As expressões são retiradas de MANUEL DE ANDRADE, *Noções*, cit. (nota 3), ed. 1979, p. 188, nota 1.

subsistência de controvérsia sobre factos relevantes à luz de uma (outra) *solução plausível* condiciona a decisão de julgar antecipadamente a causa.

**2.1. Julgamento antecipado da causa.** A possibilidade de o tribunal julgar imediatamente a causa no despacho saneador foi introduzida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n.º 18552, de 3 de julho de 1930 (desenvolve o processo comum sumário, criado pelo Decreto n.º 3, de 29 de maio de 1907), nos seguintes termos: “Neste despacho deve também o juiz conhecer de todas as outras questões para cuja decisão o processo lhe ofereça os elementos necessários” (art. 10.º, segunda alínea). Esta norma foi adquirida para o processo comum ordinário pelo n.º 4 do art. 102.º do Decreto n.º 21287, de 26 de maio de 1932. Sobre ela, escreveu ALBERTO DOS REIS: “numa palavra, o juiz deve resolver no despacho saneador tôdas as *questões de mero direito* que seja útil liquidar e ainda as *questões de facto* suficientemente instruídas. // O n.º 4 só põe um limite à actividade do juiz. É que o processo lhe forneça os elementos necessários para decidir”<sup>16</sup>. Justificando o reconhecimento deste poder, explica ALBERTO DOS REIS que “havia uma razão impressionante que o impunha. O juiz pode indeferir *in limine* a petição inicial quando fôr manifesta a inviabilidade da pretensão do autor (...), [pelo que] não se compreendia que lhe fôsse vedado conhecer dêsse mesmo aspecto numa fase mais adiantada do processo, no despacho saneador, quando já dispunha de *maiores e melhores elementos de informação*”<sup>17</sup>.

Caucionando-se inicialmente a decisão antecipada do juiz quando o processo lhe oferecesse os *elementos necessários*, entre 1962 e 1997 vigorou no processo civil português uma distinção entre os casos nos quais não existe controvérsia sobre a questão de facto<sup>18</sup>, e aqueles em que tal controvérsia resulta

<sup>16</sup> Cf. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Breve Estudo Sobre a Reforma do Processo Civil e Comercial*, Coimbra, Coimbra Editora, 1933, p. 183.

<sup>17</sup> Cf. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Breve Estudo*, cit. (nota 16), p. 182; sublinhado nosso.

<sup>18</sup> Aqui e ao longo deste texto, não distinguiremos os casos de efetiva ausência de controvérsia sobre o facto, por não ter sido negada a afirmação da sua ocorrência – quando sobre a contraparte



dos articulados. Dispunha a al. c) do n.º 1 do art. 510.º do CPC de 1961 que, no despacho saneador, o juiz deve “conhecer diretamente do pedido, se a questão de mérito for unicamente de direito e puder já ser decidida com a *necessária segurança* ou se, sendo a questão de direito e de facto, ou só de facto, o processo contiver todos os *elementos para uma decisão conscienciosa*”. Com a reforma de 1995/1996, passou a vigorar a fórmula aglutinadora também adotada pelo atual código (não se distinguindo questão de facto de questão de direito): o juiz pode “conhecer imediatamente do mérito da causa, *sempre que o estado do processo permitir, sem necessidade de mais provas*, a apreciação, total ou parcial, do ou dos pedidos deduzidos” – integrando-se na norma a hipótese de conhecimento de “alguma exceção perentória”<sup>19</sup>.

A desnecessidade de mais provas para o imediato conhecimento do pedido não equivale a ausência de controvérsia sobre a questão de facto apresentada pelo autor. Pode esta subsistir e, não obstante, ser possível o conhecimento do mérito da causa. Assim ocorrerá, desde logo, nos casos em que deve ser formulado um juízo de *manifesta*<sup>20</sup> inviabilidade da ação. Este juízo pode evoluir e reforçar-se entre a apreciação liminar e a fase do saneamento processual, levando à decisão de improcedência nesta ocasião. Em termos simétricos, a manifesta inviabilidade da oposição – por exemplo, limitada à inconsequente invocação de uma *difficultas praestandi* – levará à imediata decisão de procedência do pedido.

Desnecessidade de mais provas também não significa suficiência das já apreciadas para a formação da convicção do julgador (na prova livremente apreciada). Ainda que o juiz já esteja convencido sobre a realidade de um facto *con-*

---

impende o ónus de impugnação –, daqueles em que a controvérsia nasceu mas foi ultrapassada antes da prolação do despacho saneador – por exemplo, quando o facto é confessado pela contraparte na audiência prévia (art. 456.º, n.º 3). Referimo-nos sempre, pois, aos factos que podem ser dados por *assentes*.

<sup>19</sup> Cf. a al. b) do n.º 1 do art. 510.º do aCPC, com redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de setembro.

<sup>20</sup> A doutrina usa o sinónimo “evidente” – cf. MANUEL DE ANDRADE, *Noções*, cit. (nota 3), ed. 1979, p. 117, e JOÃO ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 1985, Coimbra, Coimbra Editora, p. 259.

*trovertido* – designadamente, com base na prova produzida antecipadamente –, tem, por regra quase sem exceção, de dar à parte que ficaria vencida na “questão de facto” a decidir a oportunidade de produzir a prova por si oportunamente oferecida, e de, assim, alterar aquela convicção inicial, sob pena de, não o fazendo, com a sua decisão violar o princípio do contraditório, o princípio da igualdade de armas e o direito a um processo equitativo<sup>21</sup>.

Pode admitir-se, no entanto, que, *excepcionalmente*, quando o facto essencial (de prova livre) é *direta e concludentemente* demonstrável (positiva ou negativamente) *por um único meio* de prova – pela sua natureza, e não por imposição legal –, e uma vez produzido esta prova direta, se torne desnecessária a realização de outra atividade putativamente instrutória, quer sobre tal facto *essencial* – quando não seja percecionável sem o recurso a meios técnicos especiais e complexos –, quer sobre os factos *instrumentais* alegados para a sua demonstração. Referimo-nos, pois, à *perceção de factos* – não à sua apreciação –, quando sejam necessários *conhecimentos especiais* que o juiz não possui (art. 388.º do Cód. Civil), isto é, temos em vista a “perícia cientificamente objetiva” – e já não a “perícia de opinião”<sup>22</sup>.

No confronto entre a prova pericial e a prova testemunhal, não se deve perder de vista que o testemunho se dirige à narração de factos pretéritos, assente na sua perceção (pela testemunha ou por terceiro)<sup>23</sup>. Pode, pois, ser este um meio de prova absolutamente inidóneo (em abstrato, mas não por força da lei) para a

---

<sup>21</sup> Em sentido diferente, cf. o Ac. do TRG de 14-03-2019 (4762/17.8T8GMR-A.G1), aresto que foi objeto de comentário discordante de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, «Jurisprudência 2019 (68)», de 4 de setembro de 2019, disponível em [blogipcc.blogspot](http://blogipcc.blogspot).

<sup>22</sup> Adota-se a terminologia posta por LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Prova Testemunhal*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 176.

<sup>23</sup> Sobre a distinção entre testemunhas e peritos, cf. JOÃO DE CASTRO MENDES, *Do Conceito de Prova Em Processo Civil*, Lisboa, Edições Ática, 1961, pp. 261 a 263.

demonstração de um facto, ainda que se admita o chamado “testemunho pericial”<sup>24</sup>.

Por exemplo, estando *apenas* controvertida a composição química de um combustível (indetetável pelos sentidos e não revelável através da sua utilização, o que é aceite pelas partes, por exemplo), a produção de prova pericial (não sendo o respetivo relatório contestado) pode retirar sentido (se alguma vez o teve) à produção de prova testemunhal sobre este facto<sup>25</sup>.

Num outro exemplo, produzida a prova científica da paternidade biológica (que não é tabelada), torna-se desnecessária a produção de prova testemunhal sobre os factos instrumentais alegados (designadamente, sobre as visitas noturnas do feliz progenitor à casa da mãe da criança)<sup>26</sup>.

**2.2. Dever de realização do julgamento imediato.** Reunidos os pressupostos da sua admissibilidade, a realização do julgamento imediato da causa não é apenas um poder do tribunal de primeira instância. É um *dever* tributário do princípio da economia processual.

O dever de julgamento imediato existe mesmo nos casos de conhecimento meramente *parcial* da causa, quer quando *não há controvérsia* sobre um pedido autonomizável – ou sobre uma exceção ao mesmo oposta –, quer quando se verifica a *manifesta inconcludência* de uma pretensão – incluindo de uma exceção perentória –, se for vantajosa a sua imediata apreciação, de modo a evitar uma (como tal inútil) atividade instrutória pesada e onerosa. No entanto, ainda que ocorra uma tal manifesta inconcludência, quando o não conhecimento imediato

<sup>24</sup> Sobre este, cf. JOÃO ANTUNES VARELA, J. Miguel Bezerra e SAMPAIO E NORA, *Manual*, cit. (nota 20), p. 581.

<sup>25</sup> Neste tipo de casos – isto é, quando existe um facto ainda controvertido –, a desnecessidade de mais provas deve ser *explicitada* no despacho de marcação da audiência prévia (art. 591.º, n.ºs 1, al. b), e 2), pois só assim se proporcionará às partes uma discussão esclarecida.

<sup>26</sup> Ilustrando esta hipótese, cfr. a decisão do juiz MANUEL RAMOS SOARES disponível em *Colectânea de Decisões e Práticas Judiciais ao Abrigo do Regime Processual Civil Experimental*, Braga, Cejur, 2009, pp. 97 e 98.

não implique um acréscimo relevante da atividade instrutória – atividade que sempre terá de se desenvolver, fruto da subsistência de controvérsia sobre outros pedidos – nem impeça o titular da posição jurídica de a gozar de imediato, é de admitir uma atenuação do referido dever, tendo presente o fim que cauciona o julgamento parcial<sup>27</sup>, atuando aqui o juiz a coberto do seu poder e dever de gestão (art. 6.º), procurando obter uma maior celeridade processual para toda a demanda, não aguardando o processo o tempo necessário à preparação e elaboração da pronúncia parcial.

Também não há utilidade relevante numa pronúncia imediata sobre o mérito da causa, se apenas se destinar ao afastamento de um *fundamento* – isto é, de uma *causa de pedir* autónoma<sup>28</sup> –, quando esta apreciação não leva à improcedência da ação, por terem sido apresentados outros fundamentos, *nem permite qualquer ganho processual relevante na instrução da causa*<sup>29</sup>. Neste caso, não há vantagem processual em afirmar antecipadamente a irrelevância de um *fundamento*, a pretexto de ser manifesta a sua inconcludência<sup>30</sup>.

**2.3. Gestão processual presente na decisão de julgar antecipadamente a causa.** A decisão de antecipar o julgamento da causa, evitando uma instrução e

<sup>27</sup> Sobre este, cf. ANTUNES VARELA, MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, *Manual*, cit. (nota 20), pp. 384, nota 1, e 386.

<sup>28</sup> Por diferentes causas de pedir – conceito acolhido na al. c) do n.º 2 do art. 186.º –, queremos aqui significar os casos nos quais, sendo apresentados diferentes fundamentos de direito, são alegados conjuntos de factos essenciais distintos, relevantes à luz de um dos enquadramentos, mas irrelevantes para os restantes – por exemplo, numa ação de resolução do contrato de arrendamento, a falta de pagamento das rendas e o abandono do locado; sobre a cumulação inicial de causas de pedir, cf. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *A Causa de Pedir na Acção Declarativa*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 186 e segs..

<sup>29</sup> Para um exemplo de utilidade de julgamento de improcedência de um fundamento, de modo a evitar uma instrução inútil, ainda que o processo possa prosseguir para apreciação de outros fundamentos, tome-se o caso a que se refere a nota de rodapé n.º 10, acrescentando-se como segunda causa de pedir (controvertida) a falta de pagamento de renda justificativa do despejo. Este julgamento terá reflexos na enunciação dos temas da prova e nos meios de prova admitidos.

<sup>30</sup> Sobre o julgamento antecipado parcial, circunscrito a um fundamento, cf. MANUEL DE ANDRADE, *Noções*, cit. (nota 3), ed. 1979, p. 175, e ANTUNES VARELA, MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, *Manual*, cit. (nota 20), p. 384, nota 1, bem como a doutrina e jurisprudência por estes autores citada.

uma audiência final inúteis, pode ser reconduzida aos quadros do dever de simplificação e de agilização processual (art. 6.º)<sup>31</sup>. Com efeito, ela não se confunde com a própria decisão sobre o mérito da causa, sendo orientada pela satisfação do *princípio da economia processual*, assentando num juízo de utilidade da antecipação, e não apenas de possibilidade.

O mesmo se diga da decisão (oposta) que, por ser reduzida a instrução ou provável a adoção de diferente entendimento por um tribunal superior – *não* por falta de elementos (art. 595.º, n.º 4) –, determina o prosseguimento dos autos, com vista ao julgamento de factos controvertidos (essenciais numa abordagem do mérito da causa não perfilhada pelo juiz), fundada no entendimento de que o julgamento antecipado provocaria maior embaraço (em resultado de uma intervenção cassatória do tribunal superior), acabando o prosseguimento do processo por garantir uma maior simplificação e a agilização processual<sup>32</sup>. A trajetória braquistócrona para atingir o trânsito em julgado da decisão final da causa pode não ser o curto caminho da decisão antecipada.

No caso de que nos ocupamos – toda a causa está efetivamente em condições de ser imediatamente julgada na fase intermédia da ação –, o momento processual no qual o julgamento tem lugar é indiferente para o *sentido* (e fundamentação) da decisão de fundo, isto é, a decisão antecipada logo adotada não é diferente da que seria tomada a final, sendo o resultado da instrução insuscetível de alterar o seu desfecho. Uma vez satisfeito o pressuposto legal – o estado do processo o permitir (art. 595.º, n.º 1, al. b)) –, este fim do despacho saneador (julgamento imediato possível) deverá ser observado, o que é ainda imposto pela normas enunciadas nos arts. 6.º, 130.º e 152.º, n.º 1.

---

<sup>31</sup> Neste sentido, no Ac. do TRG de 15-03-2018 (632/17.8T8GMR.G1) decidiu-se que a decisão antecipada da lide é um poder-dever exercido no âmbito dos arts. 6.º e 130.º, garantindo a obtenção de uma decisão em prazo razoável.

<sup>32</sup> Esta decisão, sujeita ao regime de impugnação previsto no art. 630.º, n.º 2, dificilmente surgirá de forma expressa. O juiz limita-se a praticar os atos dela decorrentes (como a enunciação dos temas da prova).

Consequentemente, a não ocorrência de tal pressuposto – situação que privará a antecipação da sua inocuidade relativamente ao sentido do julgamento da causa – impede que à decisão de realizar o julgamento imediato seja reconhecido um alcance meramente gestonário. Só se pode dizer que a decisão antecipatória se inscreve nos quadros da gestão processual, designadamente, para efeitos de impugnação (art. 630.º, n.º 2), quando, efetivamente, *à luz do regime jurídico substantivo aplicável*, “o estado do processo permitir, sem necessidade de mais provas, a apreciação, total ou parcial, do ou dos pedidos deduzidos ou de alguma exceção perentória”.

**2.4. Parâmetros da decisão gestonária.** Assente na inevitabilidade da decisão antecipada adotada – isto é, ser o julgamento inalterável em função do resultado da instrução –, de acordo com a correta interpretação da lei, a decisão de antecipar o julgamento da causa, na satisfação do dever de gestão processual (e dos princípios presentes nos arts. 130.º e 152.º, n.º 1), obriga à prévia ponderação de diversos fatores *objetivos* concretos<sup>33</sup>, quando subsista a controvérsia sobre factos apenas relevantes na sustentação de uma *solução plausível* recusada. O primeiro destes é a definitividade da decisão<sup>34</sup>. Os restantes, uns mais fluídos – como a inexistência de reais ganhos de eficiência na decisão de uma questão que não ponha termo ao processo, ou a existência de uma corrente jurisprudencial prevacente no tribunal da Relação com jurisdição em via de recurso –, outros

---

<sup>33</sup> Acompanha-se, pois, na medida do exposto, a moderada posição de ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e PIRES DE SOUSA adiante exposta.

<sup>34</sup> Nos Acs. do TRP de 24-09-2018 (571/13.1TYVNG.P1 e de 18-02-2019 (3512/11.7TBVFR.P1), considera-se a recorribilidade da decisão como um dos fatores a ponderar numa decisão sobre a suficiência (ou não) dos dados de facto já disponíveis para o julgamento da causa. No contexto da propriedade da intervenção cassatória do tribunal da Relação, com vista à ampliação da matéria de facto, sustenta-se nestes arestos que tem esta ampliação “de ser indispensável, o que significa que cumpre atender às várias soluções plausíveis de direito, o enquadramento jurídico em face do objeto do recurso e ainda, com a possível intervenção e interpretação do Supremo Tribunal de Justiça, ao abrigo do art. 682.º, n.º 3, do CPC”.

menos – como a existência de jurisprudência uniformizada –, apelam ao “prudente critério do juiz” (ABRANTES GERALDES).

**2.4.1. A irrecorribilidade da decisão antecipada.** No momento de decidir, o tribunal pondera as diferentes interpretações plausíveis do texto legal, mas julga sempre com base naquela que tem por correta, isto é, com base na *única* acertada, não o sendo todas as restantes configuráveis. Ora, a necessidade de mais provas refere-se ao julgamento de um pedido ou de uma exceção conforme à lei, ou seja, em conformidade com a sua correta interpretação. Por assim ser, não é necessária a produção de mais provas quando juiz conclui pela *inevitabilidade da decisão tomada*, o mesmo é dizer quando a *solução por si perfilhada* não pode ser afastada em resultado da prova de qualquer facto ainda controvertido, se a causa não admitir recurso ordinário, isto é, se o seu julgamento for o único.

O juiz é um decisor com a plena jurisdição prevista na lei; não é um preparador ou gestor de processos para julgamentos de outros. Decidindo o tribunal em *derradeira* instância, não está o juiz legitimado a abster-se de decidir antecipadamente a causa na fase intermédia da ação, a pretexto de existirem opiniões diferentes da sua, relativamente às quais subsiste a controvérsia sobre a questão de facto. Esta asserção vale, quer quando a controvérsia de facto apenas incide sobre matéria de *exceção* – à qual o concreto julgador não reconhece relevância, ainda que outros a afirmem –, estando já assentes os factos essenciais que constituem a causa de pedir, quer quando, sendo apresentadas várias causas de pedir autónomas<sup>35</sup>, já está demonstrada a insubsistência do único fundamento que tem por relevante, apenas subsistindo a controvérsia sobre fundamentos que não sustentam o pedido (por inconclusão).

Mostrando-se resolvida a questão de facto atinente à abordagem que o juiz faz da questão de direito, e decidindo este sem possibilidade de recurso sobre o

---

<sup>35</sup> Sobre este conceito, veja-se a nota 24.

mérito da causa, deve ele julgar antecipadamente a ação. Escusado será dizer, por apodítico, que a decisão de julgar imediatamente o mérito da causa deve assentar na firme e conscienciosa recusa de qualquer interpretação da lei à luz da qual existam factos relevantes controvertidos. Por assim ser, embora os termos do problema possam já resultar da articulação inicial – emergindo da leitura da petição inicial ou do conjunto dos articulados –, a decisão imediata da causa deve ser precedida de um debate – sendo oral, na audiência prévia –, não só nos casos em que a lei expressamente o impõe – isto é, nas ações de valor superior a metade da alçada do tribunal da Relação (arts. 591.º e 597.º) –, como também quando este seja necessário para que o juiz se assegure de que apreendeu todos os aspetos relevantes da causa, mantendo a sua posição sobre a boa interpretação da lei<sup>36</sup>. Em suma, antes de julgar antecipadamente a ação, o juiz deve garantir o contraditório bastante; mas, garantido este, assegurando-se de que a sua opinião é firme e esclarecida, deve decidir de imediato.

É absolutamente despropositado e inaceitável sujeitar os intervenientes processuais a uma atividade instrutória demorada e onerosa – envolvendo testemunhas, peritos e profissionais forenses, por exemplo –, quando o juiz dispõe de total jurisdição (definitiva) para fazer valer a sua abordagem firme e escrupulosa da questão de direito, se para a resolução do caso de acordo com esta abordagem é totalmente irrelevante tal atividade. A decisão do caso concreto não pode servir de pretexto para os tribunais participarem desnecessariamente nas discussões jurisprudenciais e doutrinárias, por mais estimulantes que sejam. O processo não é um fórum de discussão académica. Só é legítimo ao tribunal que decide a questão de mérito definitivamente (sem recurso) obrigar à realização de atividade instrutória, quando tal atividade é útil para a decisão da causa, por serem

---

<sup>36</sup> Sublinhando que o juízo sobre a manifesta inviabilidade da ação pode evoluir e reforçar-se entre a apreciação liminar e a fase do saneamento processual, cf. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Breve Estudo*, cit. (nota 16), p. 182.



os factos sobre os quais incide essenciais à adoção da solução de direito que perfilha.

Sendo irrecorrível a decisão antecipada quanto ao fundo da causa, é porque (*quando*) o processo tem de sobreviver à fase do saneamento que a seleção dos factos relevantes deve tomar em consideração as diversas *soluções plausíveis*; não é porque existem outras *soluções plausíveis* que o processo deve sobreviver a tal fase intermédia. A sequência lógica da intervenção do juiz que decide definitivamente a causa tem por primeiro passo a decisão sobre a possibilidade de julgamento imediato do mérito da causa – de acordo com a interpretação da lei que (conscienciosamente) tem por apropriada, a *única* que pode ser adotada na ação, obviamente –, só podendo haver lugar a uma seleção de factos relevantes, sempre de acordo com todas as *soluções plausíveis*, se aquela decisão for no sentido da impossibilidade de julgamento antecipado.

Não sendo a causa julgada no despacho saneador, deve o juiz, na enunciação dos temas da prova, considerar as outras soluções jurídicas admissíveis, para além daquela que é por si seguida, pois diversas vicissitudes processuais, novidades legislativas ou decisões de uniformização jurisprudencial podem alterar as referências relevantes a considerar na decisão da causa. Embora a possibilidade de substituição do juiz não constitua argumento relevante, por si só, para obstar à imediata decisão da causa na fase intermédia – a posição do juiz sobre a questão de direito é tão válida e legítima como a de um substituto ou sucessor –, já representa um motivo justificativo do alargamento do âmbito dos factos relevantes – além daquele que abrange unicamente os factos que servem a solução de direito que o juiz tem por apropriada –, no caso de o processo dever prosseguir.

Podemos concluir este ponto reiterando que o juiz deve julgar antecipadamente a ação sempre que, decidindo sem possibilidade de recurso, seja incontroversa a factualidade relativa à solução de direito correspondente à, no seu

entender, correta interpretação da lei. A circunstância de caber ao tribunal decisor a *derradeira pronúncia do direito*, recusando este, firme e conscienciosamente, que a boa interpretação da lei seja a que sustenta a solução de direito que afasta – apenas esta assente em factos ainda controvertidos –, obriga ao imediato julgamento da causa. No entanto, sobrevivendo o processo à fase do saneamento, o juiz deve enunciar os temas da prova sem comprometer a pronúncia sobre *todos* os factos controvertidos relevantes, segundo as várias *soluções plausíveis*.

**2.4.2. A trajetória braquistócrona.** Se a irrecorribilidade da decisão obriga sempre ao julgamento antecipado da causa quando juiz conclui pela inevitabilidade da solução de direito por si perfilhada, o oposto já não pode ser afirmado. A possibilidade de impugnação da decisão não impõe invariavelmente o prosseguimento da ação, para julgamento dos factos controvertidos relevantes à luz das restantes *soluções plausíveis*. A decisão *deve* ser antecipada se houver “uma razoável margem de segurança” (LEBRE DE FREITAS), estando o juiz “ciente da segurança da sua decisão” (ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e PIRES DE SOUSA), de modo a “que, em princípio, não seja afetada pela evolução posterior” do processo (ABRANTES GERALDES e PAULO PIMENTA). Esta segurança não prescinde da adoção da solução *mais plausível* da questão de direito<sup>37</sup>.

As decisões concretas abrangidas pela atividade gestonária tendem a furtar-se a generalizações, não se podendo facilmente extrair delas máximas imperativas ou respostas extrapoláveis para outros processos, com a sua idiossincrasia própria. De todo o modo, alguns casos-tipo podem ser desenhados a traço grosso. Considere-se o exemplo seguinte:

Uma sociedade demanda uma instituição de crédito com a qual havia celebrado um contrato de permuta de taxa de juro (*swap*), pedindo que lhe seja

---

<sup>37</sup> Trata-se do critério adotado no Ac. do TRC de 29-10-1991 (307/91), publicado na *CJ*, Ano XVI, 1991, Tomo IV, p. 125, 2.<sup>a</sup> coluna.

reconhecido o direito de o resolver, ao abrigo do art. 437.º do Código Civil. Para tanto, sustenta que a drástica descida das taxas de juro resultante da crise do *subprime*, por si só, se traduziu numa alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, por não ter sido prevista e por tal descida ter resultado de uma intervenção estatal, através de políticas excecionais de correção monetária, e não do funcionamento normal da economia. Propõe-se provar os factos que revelam que as partes não previram a súbita variação das taxas de juro e que a exigência das obrigações assumidas pelas autoras afeta gravemente o princípio da boa-fé, não estando coberta pelos riscos próprios dos contratos. A instrução da causa compreende, nomeadamente, a audição de dezenas de testemunhas, a produção de declarações de parte e a realização de duas perícias contabilísticas, devendo a audiência final prolongar-se por não menos de cinco sessões.

Por entender que as *imprevistas* crise do *subprime* e subsequentes medidas de política monetária (que não se confundem com a *imprevisibilidade* ou ignorância da possibilidade de ocorrerem inesperadas variações das taxas de juro) não constituem, por si só, uma alteração da base negocial objetiva, o tribunal julga o pedido improcedente no *saneador-sentença*, embora não ignore a existência outras posições sobre a questão<sup>38</sup>, de modo a evitar uma imensa e inconsequente atividade instrutória, preenchendo dezenas de horas de inúmeros intervenientes e profissionais forenses.

A antecipação do julgamento de mérito é caucionada pela inevitabilidade do julgado – irrelevância da demonstração dos factos controvertidos – e impõe-se pela sua utilidade processual. Ainda que o valor da causa exceda a alçada do tribunal, a realização da justa composição do litígio na fase intermédia da ação é aqui imposta pela drástica economia de atos proporcionada, prestando tributo ao princípio da economia processual e satisfazendo o dever de gestão processual. Esta

<sup>38</sup> Sobre o tema, cf. os Acs. do STJ de 26-01-2016 (876/12.9TVLSB.L1.S1), tirado por maioria, de 22-06-2017 (540/11.6TVLSB.L2.S1), de 30-03-2017 (1320/11.4TVLSB.L1.S1), de 29-01-2015 (531/11.7TVLSB.L1.S1), de 23-01-2014 (1117/10.9TVLSB.P1.S1) e de 10-10-2013 (1387/11.5TBBCL.G1.S1).

economia supera largamente qualquer inconveniente que se possa ver na *eventual* imediata intervenção do tribunal superior, *se for* interposto recurso e *se for* outra a interpretação da lei adotada pelo tribunal *ad quem*; sendo certo que tal intervenção, ainda que cassatória, terá sempre alguma utilidade orientadora para o ulterior julgamento da causa em primeira instância.

A satisfação deste mesmo objetivo – justa composição do litígio com ganhos de eficiência – pode ser evidenciada com mais um par de exemplos; e muitos outros poderiam ser oferecidos.

Uma sociedade seguradora demanda o condutor do veículo segurado, em via de regresso, ao abrigo da norma contida na al. c) do n.º 1 do art. 27.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, alegando que este deu causa ao acidente, tendo o exame hematológico efetuado na ocasião revelado a presença de um *produto tóxico* no seu sangue (não de álcool). Não alega os factos dos quais resulta a existência de um nexo causal entre a presença do produto tóxico no sangue e a ocorrência do acidente – omissão que é sinalizada pelo réu na sua contestação, onde também impugna a dinâmica do sinistro. A autora declina um convite para aperfeiçoar o seu articulado inicial, produzindo a alegação em falta (*v.g.*, os efeitos do produto tóxico sobre o corpo humano), sustentando que a lei prescinde de qualquer relação causal entre a presença do produto tóxico no organismo e a ocorrência do sinistro, não podendo estar a autora, por essa razão, onerada com a alegação nem com a prova da factualidade respetiva. A instrução compreenderá a produção de prova testemunhal, a realização de um exame pericial médico-legal à vítima do acidente, o depoimento de parte e a inspeção ao local, designadamente.

No *saneador-sentença*, considerando ser inútil a atividade inerente à exaustiva discussão do acidente de viação, o tribunal julga logo o pedido improcedente, por inexistência de uma dada relação causal (essencial à sua procedência) na relação material controvertida descrita pela autora. Entende o tribunal que, ao contrário do que ocorre com o álcool, não se encontra legalmente identificada e tipificada a substância considerada tóxica na norma invocada – isto

é, que influencia as funções psicomotoras envolvidas na condução automóvel –, nem existe um parâmetro legal que evidencie em que grau a sua presença no organismo pode ser tida por influenciadora da condução, pelo que só há direito de regresso se relação causal em questão efetivamente existir (devendo ser alegada)<sup>39</sup>.

O promitente-comprador demanda o promitente-vendedor alegando que este não cumpriu a sua obrigação de emitir a declaração negocial prometida. Aceitando tratar-se de um mero atraso culposo no cumprimento da obrigação, o autor pede que o réu seja condenado a entregar-lhe o sinal prestado em dobro, nos termos previstos no n.º 2 do art. 442.º do Código Civil. Contestou o promitente-vendedor imputando a mora ao autor.

Não desconhecendo a existência de posições dogmáticas contrárias à adotada, o tribunal julga o pedido improcedente na fase intermédia da ação, não obstante ser larga a controvérsia de facto sobre as causas do atraso no cumprimento, por entender que o regime legal do sinal é inaplicável em caso de simples mora<sup>40</sup>.

A decisão de antecipar o julgamento da causa, assente na procedência de uma exceção perentória oposta, tem pressupostos paralelos. Quando esta antecipação permite obter ganhos de eficiência, sem comprometer a realização da justiça material, ela é imposta pela tutela do princípio da economia processual e pelo dever de boa gestão do processo.

Uma sociedade comercial demanda um cliente seu, reclamando o pagamento do preço devido pela prestação de um serviço. O réu defende-se impugnando os factos alegados e excepcionando a prescrição do crédito. Responde a autora (de direito) sustentando ser presuntiva a prescrição invocada, tendo o réu

---

<sup>39</sup> Sobre a questão da alegação e prova do nexos causal na condução com uma taxa de *alcoolemia* superior à legalmente admitida, cf. os Acs. do STJ de 06-04-2017 (1658/14.9TBVLG.P1.S1) e de 07-02-2017 (29/13.9TJVNF.G1.S1).

<sup>40</sup> Sobre o tema, cf. o Ac. do TRL de 27-03-2012 (5750/06.5TCLRS.L1-1).

praticado em juízo atos incompatíveis com a presunção de cumprimento, nos termos previstos no art. 314.º do Código Civil.

No *saneador-sentença*, o tribunal, considerando ter a prescrição invocada natureza extintiva, julga a exceção procedente e absolve o réu do pedido<sup>41</sup>.

Em todos estes casos, contrapõem-se uma pesada (demorada e onerosa) atividade de instrução e discussão da causa, de ocorrência *certa*, e uma *eventual* intervenção de natureza cassatória de um tribunal superior – que sempre será útil na indicação orientadora do direito aplicável ao caso –, se for interposto recurso da decisão. Em todos eles, a inevitabilidade (*hoc sensu*) da decisão tomada, conforme à correta interpretação da lei, *possibilita* a antecipação do julgamento de mérito; a satisfação do dever de boa gestão processual *impõe* a decisão imediata.

Nos exemplos oferecidos, justifica-se o julgamento imediato da causa, por ser manifesta a utilidade deste, em face da vasta atividade processual que assim é evitada – desnecessária à resolução do litígio adotada pelo juiz, isto é, inútil à luz da (para o julgador) correta interpretação da lei. Outros casos haverá em que a atividade instrutória requerida é breve, podendo a audiência final ser realizada num curto prazo. Aqui, a boa gestão processual pode levar a diferente decisão sobre a antecipação do julgamento, ponderada, pragmaticamente, a possibilidade de prolação de uma decisão cassatória por um tribunal superior, com o inerente atraso na prolação da decisão (final) da causa.

O mesmo se diga, ainda que a instrução que assim se poderia evitar seja complexa, quando a probabilidade de cassação e imposição do prosseguimento do processo é muito elevada<sup>42</sup>. Neste caso, sendo temerária a posição sobre a questão

---

<sup>41</sup> O caso tratado no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Plenário das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2010, proferido em 03-12-2009 (216/09.4YFLSB), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 21 de janeiro de 2010, p. 217 e segs., poderá servir de inspiração para uma ilustração deste exemplo.

<sup>42</sup> Por exemplo, se o juiz considerar que o prazo prescricional, em caso de sub-rogação, começa a correr nos termos previstos no n.º 1 do art. 498.º do Código Civil, e não nos termos referidos no n.º 2 do mesmo artigo – cf. o Ac. do STJ de 25-03-2010 (2195/06.0TVLSB.S1) –, ou se discordar de

de direito adotada pelo tribunal, o *adiamento* da sua assunção para momento ulterior pode justificar-se, apesar de ele implicar o desenvolvimento de uma atividade processual eventualmente inútil – inutilidade que se confirmará se o tribunal superior vier a acolher a posição do tribunal *a quo*. O caso ilustra-se com o exemplo seguinte:

A autora demanda o seu ex-cônjuge, pedindo que o tribunal declare ser apenas seu um imóvel comprado na constância do casamento (sujeito ao regime de comunhão de adquiridos), não tendo a demandante intervindo na escritura respetiva e não constando desta qualquer menção sobre a proveniência do dinheiro usado no pagamento do preço. Para tanto, alega que este dinheiro era exclusivamente seu. Propõe-se provar a proveniência do dinheiro.

O tribunal de primeira instância, considerando que a norma contida na al. c) do art. 1723.º do Código Civil (articulada com o disposto no art. 364.º do mesmo código) permite, no máximo, a prova de que o bem adquirido é próprio do outorgante do negócio, mas nunca que é próprio do outro cônjuge, julga a ação improcedente na fase intermédia da ação, elencando ainda as circunstâncias existentes<sup>43</sup> que, no seu entender, caucionam a decisão contrária a uma jurisprudência uniformizada e justificam a revisão desta<sup>44</sup>.

Note-se que não importa aqui discutir se o juiz está certo quando entende que pode e deve contrariar a jurisprudência uniformizada – isto é, quando entende

---

jurisprudência uniformizada – não obrigatória –, não se verificando as circunstâncias que caucionam e justificam uma decisão desconforme, no respeito pela *ratio* do instituto da uniformização jurisprudencial e levando em conta o fim de normas que tutelam a certeza e segurança jurídicas no âmbito da pronúncia jurisdicional, como a vertida no n.º 3 do art. 8.º do Código Civil.

<sup>43</sup> Sobre estas circunstâncias, em geral, cf. o Ac. do STJ de 27-02-2003 (03P625). Para alguns exemplos de alteração de jurisprudência uniformizada, veja-se a nota 10.

<sup>44</sup> Cf. o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Plenário das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça n.º 12/2015, proferido em 02-07-2015 (899/10.2TVLSB.L2), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 13 de outubro de 2015, p. 8915 e segs.. Sobre este tema, cf. MARIANA FIDALGO, «Sub-rogação real indireta – Comentário ao acórdão uniformizador de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 12/2015, de 13 de outubro – (Uma “desuniformização” do uniforme?)», *Julgar Online*, disponível em [julgar.pt](http://julgar.pt).

com toda a segurança que estão reunidas as condições que a tanto *obrigam* –, mas apenas se, sempre contrariando-a (porque entende que a lei impõe-lhe que assim proceda), o deverá fazer na fase intermédia da ação, ou apenas depois ter sido desenvolvida uma vasta atividade processual de instrução e discussão da causa. Pode admitir-se que, neste caso, excepcionalmente, o dever de boa gestão processual possa impor o prévio julgamento de factos que são *irrelevantes* à luz da posição que invariavelmente será seguida pelo juiz de primeira instância. No entanto, o adiamento será sempre uma exceção à regra – sendo esta a da satisfação do dever de imediata decisão da causa.

**2.5.** *Parâmetro de criação jurisprudencial.* A mais recente jurisprudência das Relações sobre a admissibilidade do julgamento antecipado da lide vai no sentido de só ser ele possível “se o processo contiver, seguros, todos os elementos que possibilitem decisões segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, e não somente aqueles que possibilitem a decisão de conformidade com o entendimento do juiz do processo”<sup>45</sup>, ou seja, “o estado do processo relevante para o efeito deve ser perspectivado na ótica do quadro das soluções de direito plausíveis, o que significa que, havendo factos controvertidos pertinentes para a apreciação de algumas daquelas soluções plausíveis, deve o processo prosseguir para necessária instrução e julgamento em audiência final”<sup>46</sup>.

Não obstante o conceito de “soluções plausíveis para a questão de direito” ter sido positivado há mais de 50 anos, o legislador nunca o integrou na norma que habilita o julgamento antecipado da lide. A integração da norma atualmente

---

<sup>45</sup> Cf. o Ac. do TRC de 21-01-2014 (208/12.6TBVZL-A.C1).

<sup>46</sup> Cf. o Ac. do TRL de 11-11-2014 (505/10.5TVLSB.L1); cf., ainda, completando o périplo pelas Relações, os Acs. do TRE de 08-03-2012 (278/07.9 TBORQ.E1), do TRP de 05-12-2016 (406/14.8TBMAI.P1) e do TRG de 05-01-2017 (1703/15.0T8BCL.G1); na jurisprudência do nosso mais alto tribunal, cf. o Ac. do STJ de 18-12-2012 (1345/10.7TVLSB.L1.S1).



enunciada na al. b) do n.º 1 do art. 595.º com este critério é uma criação jurisprudencial<sup>47</sup>.

**2.5.1. Delimitação do critério.** Na sua aceção mais lata, como vimos, as várias *soluções plausíveis* correspondem a *todos os possíveis enquadramentos jurídicos do objeto da ação* admitidos pela doutrina ou pela jurisprudência. A crítica ao excesso desta formulação já foi acima feita. Importa agora sublinhar que, mesmo nesta aceção, sendo alegadas várias causas de pedir, deve valer sempre uma regra de utilidade, bem como a tutela da economia processual, assumindo a existência, ou não, de diferentes *soluções plausíveis* uma relevância *autónoma* relativamente a cada uma das causas alegadas.

Relativamente a uma causa de pedir apreciada, as diferentes soluções de direito a considerar são apenas as que se prendem com o seu julgamento, e já não as que apenas se referem à apreciação de uma outra factualidade. Sendo apresentados fundamentos de facto distintos (autónomos) e *suficientes* (cada um) para a procedência do pedido, bastará que não exista controvérsia sobre os factos essenciais que constituem uma destas causas de pedir, e que não tenha sido oposta qualquer exceção que com eles contenda, para que o mérito da causa possa (ou deva) ser antecipadamente julgado, total ou parcialmente.

Oferecendo como exemplo uma das mais comuns ações cíveis, facilmente se demonstra que o pedido (de despejo) pode ser julgado antecipadamente, ainda

---

<sup>47</sup> Cf. os Acs. do STJ de 18-12-2012 (1345/10.7TVLSB.L1.S1), do TRE de 08-03-2012 (278/07.9TBORQ.E1), do TRC de 21-01-2014 (208/12.6TBVZL-A.C1), do TRL de 11-11-2014 (505/10.5TVLSB.L1), do TRP de 05-12-2016 (406/14.8TBMAI.P1) e do TRG de 05-01-2017 (1703/15.0T8BCL.G1). Mais recentemente, vejam-se os Acs. do TRL de 15-03-2018 (16196/16.7T8LSB.L1-6), de 22-03-2018 (7382/16.0T8LSB.L1-6), de 12-04-2018 (26163/16.5T8LSB.L1-6), de 07-06-2018 (18056/16.2T8LSB.L1), de 11-07-2018 (32501/15.0T8LSB.L1-4) e de 14-12-2006 (9662/2006-6), do TRP de 27-04-2015 (903/13.2TTMTS-A.P1), de 22-05-2019 (3610/18.6T8MTS.P1), de 04-12-2017 (1626/16.6T8AVR.P1) e de 04-02-2019 (8119/17.2YIPRT.P1), e do TRG de 11-07-2017 (114815/16.8YIPRT.G1) e de 18-12-2017 (111/17.3YLPRT.G1). Sobre o conhecimento imediato de uma exceção perentória, cfr. os Acs. do TRE de 12-07-2018 (311/17.6T8OLH-A.E1) e do TRP de 01-02-1994 (9340656), com texto integral disponível na *CJ*, Ano XIX, 1994, Tomo I, p. 221. Embora seja cada vez mais preponderante, esta jurisprudência não é nova – veja-se, por exemplo, o Ac. do TRL de 14-12-2006 (9662/2006-6).

que subsista a controvérsia sobre os factos que constituem uma de várias causas de pedir expostas na petição inicial.

Numa ação de despejo é peticionado o pagamento de rendas vencidas, assentando os pedidos de resolução do contrato e de entrega do locado não só neste incumprimento, como também no não uso efetivo por mais de um ano. O réu contesta a ação, impugnando a falta de pagamento das rendas e sustentando que o abandono do locado é justificado, sendo devido a doença irreversível de que padece, em estado avançado, maleita esta que impede e sempre impedirá o seu retorno à fração, habitando definitivamente numa “residência medicalizada”. Requer, além do mais, a realização de um exame pericial médico-legal.

Estando controvertido apenas o pagamento das rendas – e estando assente o não uso –, o despejo *deve* ser imediatamente decretado – para que o senhorio possa fruir imediatamente do bem –, com base no abandono do locado<sup>48</sup>. A ação prosseguirá para conhecimento do restante objeto – crédito de rendas.

Assim se revela que o tribunal pode (deve) conhecer do mérito de um pedido, quando *apenas alguns* dos factos essenciais alegados são incontroversos.

A situação inversa merece uma diferente solução. Referimo-nos à hipótese de, sendo várias as razões de facto e de direito invocadas, o único fundamento (causa de pedir) não controvertido não sustentar o pedido – quer porque já se encontra demonstrado que os factos respetivos alegados pelo autor não ocorreram, quer porque, estando estes provados, não sustentam o efeito jurídico pretendido pelo demandante. Notando que se equivalem os casos nos quais apenas é invocado uma causa de pedir cujos factos constitutivos se mantêm controvertidos, e aqueles nos quais, para além deste fundamento, é invocado um outro, não controvertido, mas que *não* permite a condenação no pedido, conclui-se sem esforço que o julgamento de *improcedência* não pode ter aqui lugar antecipadamente.

---

<sup>48</sup> Cf. o Ac. do TRP de 15-10-2013 (1317/09.4TBVNG.P1).

No entanto, há situações em que um julgamento imediato de improcedência da ação pode ter lugar, apesar de se encontrarem controvertidos os factos essenciais que constituem a causa de pedir da demanda – causa que, de acordo com uma solução plausível de direito, sustenta o pedido<sup>49</sup>. Referimo-nos aos casos de imediata procedência de uma exceção perentória.

A existência de várias *soluções plausíveis*, tomada enquanto critério a considerar na decisão sobre a possibilidade de julgamento imediato do mérito da causa, deve assumir uma relevância *autónoma*, não apenas para cada uma das causas de pedir alegadas, como também para cada uma das exceções perentórias invocadas. Assim, se, por exemplo, relativamente a uma exceção perentória oposta, não existir matéria de facto controvertida, consideradas todas as *soluções plausíveis* para a decisão *desta* exceção – e ainda que possa existir factualidade controvertida respeitante a outras exceções (art. 595.º, n.º 1, al. b), parte final) ou aos fundamentos de facto da ação (*todos* anulados pela *exceptio*) –, o tribunal pode e deve conhecer imediatamente da exceção, (pelo menos) quando o seu julgamento for de procedência – pode aqui recuperar-se o exemplo acima oferecido de invocação da prescrição extintiva do crédito (controvertido). O mesmo se poderá dizer quando para a mesma exceção são apresentados fundamentos de facto autónomos – por exemplo, distintas declarações de renúncia a um direito –, apenas sendo um deles incontroverso.

Em suma, ainda que se aceite irrestritamente este critério de criação jurisprudencial – contra o que defendemos –, não está afastada a possibilidade de antecipação do julgamento da causa quando subsiste controvérsia sobre factos relevantes à luz de algumas das *soluções plausíveis*. O julgamento imediato impõe-se, designadamente, quando, sendo apresentadas diversas causas de pedir (fundamentos distintos e autossuficientes)<sup>50</sup>, os factos essenciais que constituem uma delas são *incontroversos*, mesmo que subsista o desacordo sobre a restante

---

<sup>49</sup> Não consideramos, pois, os casos de *manifesta* inconcludência.

<sup>50</sup> Sobre este conceito, veja-se a nota 24.

factualidade, desde que este fundamento leve à procedência da ação; bem como quando, relativamente a uma exceção perentória invocada, não existe matéria de facto controvertida, sendo o seu julgamento de procedência

**2.5.2. Adesão da doutrina ao critério de fonte jurisprudencial.** Na doutrina, podemos encontrar três posições distintas sobre esta questão: uma aderindo à referida jurisprudência – LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE –, outra recusando-a – JÚLIO CUNHA – e uma terceira que atribui relevância à existência de factualidade controvertida relevante à luz de outras *soluções plausíveis*, embora não decisiva – ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e PIRES DE SOUSA.

Considerando os casos em que o demandante invoca mais do que uma causa de pedir ou em que o réu tenha invocado mais do que uma exceção perentória, ficando o conhecimento dos fundamentos de que o juiz não conheça prejudicado pela decisão proferida sobre a causa de pedir (*que conduz à condenação do pedido*) ou sobre a exceção (*que conduz à absolvição do pedido*) em que se funde a decisão de mérito, LEBRE DE FREITAS defende que “esta só deve ser proferida no despacho saneador se houver *uma razoável margem de segurança* na decisão a proferir. Se, pelo contrário, a decisão se basear na solução duma questão de direito muito duvidosa, ou doutrinária ou jurisprudencialmente controvertida, o juiz deve ponderar o risco de o ganho em economia processual que a decisão antecipada represente vir a ser anulado e excedido pela perda resultante da eventual revogação da decisão em recurso, com a consequente necessidade de considerar as causas de pedir ou exceções que não fundaram a decisão”<sup>51</sup>.

Mais recentemente, se não falharmos na interpretação da sua anotação, este eminente processualista (com ISABEL ALEXANDRE) desenvolve o critério enunciado – existência de uma *razoável margem de segurança* – sustentando que o conhecimento antecipado do mérito da causa “só deve ter lugar quando o processo

---

<sup>51</sup> Cf. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Ação Declarativa Comum*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 186, incluindo nota de rodapé 20 (sublinhado nosso).

contenha todos os elementos necessários para uma decisão conscienciosa, *segundo as várias soluções plausíveis de direito* e não apenas tendo em vista a partilhada pelo juiz da causa”<sup>52</sup>.

Diferente desta é a posição de ABRANTES GERALDES, desenvolvida antes mesmo da entrada em vigor do novo código. Sustenta este autor que “é aqui que a utilização do prudente critério do juiz pode servir para seleccionar os casos em que, apesar das divergências, se justifica o julgamento antecipado, daqueles em que se torna preferível avançar para a base instrutória e posterior audiência de discussão e julgamento com vista ao apuramento dos factos que interessem à correta e completa integração jurídica. // Como critério geral de atuação, deve o juiz optar entre proferir a decisão do mérito da causa ou relegá-la para depois da audiência de discussão e julgamento, depois de fazer um juízo de prognose acerca da relevância ou não dos factos ainda controvertidos. // Não se torna necessário que todos esses factos se encontrem provados. Basta que o tribunal, partindo dos elementos de facto constantes do processo, possa emitir uma decisão segura que, em princípio, não seja afetada pela evolução posterior. // Se, apesar de se manter a controvérsia quanto à matéria de facto, o juiz se achar habilitado a proferir uma decisão conscienciosa, quer no sentido da procedência, quer da improcedência, cremos despicienda a elaboração da base instrutória que nada adiantaria, tendo em consideração a prevista integração jurídica do caso”<sup>53</sup>. O autor conclui “que a antecipação do conhecimento de mérito para a fase do saneador deve supor o apuramento de todos os factos que permitam *uma solução final segura*”<sup>54</sup>.

Acompanhando a posição de ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA defende

---

<sup>52</sup> Cf. JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil*, Vol. 2.º, Coimbra, Almedina, 2017, p. 659. Note-se que, no texto citado, estes autores atribuem relevância decisiva à existência de outras *soluções plausíveis* no juízo sobre a possibilidade de julgamento antecipado da causa; não na decisão sobre a manutenção, ou não, da decisão antecipada, em via de recurso, pelo tribunal da Relação. São questões diferentes, como adiante se verá.

<sup>53</sup> Cf. ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2004, p. 133.

<sup>54</sup> *Idem, ibidem*, p. 134 (sublinhado nosso).

que “justifica-se que o juiz só conheça do mérito da causa no despacho saneador quando «possa emitir uma decisão segura que, em princípio, não seja afetada pela evolução posterior» do processo, designadamente, em via de recurso. Por uma questão de cautela, e para esse efeito, o juiz deverá usar um *critério objetivo*, isto é, tomando como referência indicadores que não se cinjam à sua própria convicção acerca da solução jurídica do problema”<sup>55</sup>.

Já em 2018, os autores acabados de citar, agora na companhia de LUÍS PIRES DE SOUSA, depois de afirmarem o indiscutível – é possível o julgamento antecipado “quando seja indiferente para qualquer das soluções plausíveis a prova dos factos que permaneçam controvertidos” –, esclarecem que não “está afastada a possibilidade de apreciação do mérito, apesar da existência de outras soluções plausíveis sustentadas em matéria de facto ainda controvertida, desde que o *juiz esteja ciente da segurança da sua decisão*, embora neste caso deva avaliar os riscos de uma posterior anulação pela Relação, com fundamento na necessidade de ampliação da matéria de facto (art. 662.º, n.º 2, al. c), *in fine*)”<sup>56</sup>.

No polo oposto da jurisprudência citada – e, se não estamos em erro, da posição de LEBRE DE FREITAS e de ISABEL ALEXANDRE –, surge-nos a lição de JÚLIO CUNHA. De acordo com este autor, “pode questionar-se se neste caso [de manifesta improcedência] não deve o juiz ponderar pela existência de outras soluções plausíveis da questão de direito que justifiquem a prossecução dos autos de modo a permitir a produção de prova em primeira instância. Cremos que a resposta deve ser negativa, face ao regime agora previsto no art. 662.º para o julgamento da matéria de facto em 2.ª instância, bem como aos termos em que incumbe ao juiz

<sup>55</sup> Cf. PAULO PIMENTA, *Processo Civil Declarativo*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 257. Esta era já a posição do autor na vigência do anterior código em PAULO PIMENTA, *A Fase do Saneamento do Processo Antes e Após a Vigência do Novo Código de Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 2003, pp. 281-282.

<sup>56</sup> Cf. ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS PIRES DE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2018, p. 697 (sublinhado nosso).

enunciar os temas da prova (art. 596.º)<sup>57</sup>. Note-se que o regime invocado por este autor para *sustentar* o conhecimento imediato – o previsto no art. 662.º – é o mesmo invocado por ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e PIRES DE SOUSA para *refrear* o voluntarismo do juiz na rápida e antecipada decisão da causa.

**2.5.3. Inidoneidade do critério.** De acordo com a jurisprudência citada, subsistindo controvérsia sobre qualquer facto essencial – isto é, carecendo qualquer destes factos de prova (já oferecida e não produzida) –, assim classificado à luz de qualquer das *soluções plausíveis*, não poderá o tribunal conhecer imediatamente do mérito da causa. Perspetivada a questão pelo lado da intervenção do tribunal de recurso, a subsistência de controvérsia sobre um destes factos constitui um critério *suficiente* de revogação da decisão da primeira instância.

É questionável a adesão desta corrente jurisprudencial à letra e ao espírito da lei, bem como às diferentes realidades processuais concretas. Trata-se de uma posição que, por um lado, parece ignorar a natureza da decisão de antecipação do julgamento do mérito da causa – de gestão processual – e que, por outro lado, transforma um critério que deve operar no esclarecimento ou na delimitação do objeto da instrução<sup>58</sup>, *quando esta deve ter lugar*, num pressuposto *geral* da sua realização, invertendo a ordem lógica das questões a enfrentar na fase intermédia do processo, não reconhecendo a existência de casos nos quais, inquestionavelmente, se *impõe* uma decisão imediata da causa, embora subsista a controvérsia sobre matéria de facto relevante, de acordo com uma solução plausível para a questão de direito que é recusada pelo tribunal.

---

<sup>57</sup> Cf. ANTÓNIO JÚLIO CUNHA, *Direito Processual Civil Declarativo*, Lisboa, *Quid Juris?*, 2015, p. 307.

<sup>58</sup> O critério deve, ainda, operar (consequentemente) na decisão sobre a matéria de facto proferida após a instrução da causa (factos pronunciados provados ou não provados na sentença), orientada pelos temas da prova.

A imprestabilidade do critério adotado por esta forte corrente jurisprudencial para identificar as situações nas quais deve, ou não, ter lugar o julgamento antecipado é evidenciada pelo caso de irrecorribilidade da decisão de mérito da causa. Tal como já foi sublinhado, é absolutamente despropositado e inaceitável sujeitar os intervenientes processuais a uma atividade instrutória demorada e onerosa, quando o juiz dispõe de total jurisdição (definitiva) para fazer valer a sua abordagem firme e escrupulosa da questão de direito, se para a resolução do caso de acordo com esta abordagem é totalmente irrelevante tal atividade.

Também quando a decisão da causa é suscetível de impugnação através de recurso, pode ela ser antecipada, ainda que subsista controvérsia sobre factos relevantes à luz de uma (outra) *solução plausível*, isto é, ainda que subsista controvérsia sobre alguns dos factos que integram a fundamentação de facto da ação. Aqui, no entanto, à economia de recursos do tribunal de primeira instância, obtida em todos os casos em que a solução adotada pelo juiz é a apropriada, contrapõe-se a (evitável) intervenção do tribunal superior, nos casos (menos frequentes) em que o juiz *a quo* falha na escolha do direito aplicado – e a decisão é impugnada, e os factos essenciais à luz do direito pertinente continuam controvertidos<sup>59</sup>. Em momento anterior deste texto, já apresentámos alguns exemplos que revelam esta possibilidade. Nos casos expostos, a drástica ablação de atos proporcionada impunha a antecipação do julgamento, assim se prestando tributo ao princípio da economia processual e satisfazendo o dever de boa gestão processual.

Na decisão sobre a antecipação do julgamento, a ponderação dos ganhos de eficiência obtidos – orientadora da decisão gestonária – deve ser isenta, não se podendo aceitar que nela se adote uma perspetiva enviesada, apenas sensível às dificuldades da atividade jurisdicional do tribunal decisor e ao propósito de evitar

---

<sup>59</sup> Sobre este conflito, cfr. o Ac. do TRC de 29-10-1991 (307/91), *CJ*, Ano XVI, 1991, Tomo IV, p. 124.



o seu desenvolvimento desnecessário. Nem mesmo uma conceção da relação hierárquica dos tribunais deslegitimadora do poder jurisdicional da primeira instância – reduzindo o tribunal *a quo* à condição de preparador de processos para o julgamento pelo tribunal da Relação – cauciona a afirmação do postulado do julgamento necessário de todos os factos alegados (à luz de todas as soluções de direito), sob pena de termos de concluir que, no limite, o tribunal de comarca está impedido de tomar qualquer decisão modificativa ou extintiva da instância, antes de efetuar tal julgamento – *v.g.*, a procedência da exceção de ilegitimidade ou o conhecimento da inutilidade superveniente da lide deveriam ser precedidos do julgamento de facto, acautelando a possibilidade de o tribunal da Relação ter diferente entendimento sobre a irregularidade ou a utilidade da instância.

Em conclusão, a existência de *soluções plausíveis* recusadas (assentes em facticidade controvertida) não obsta ao julgamento antecipado do mérito da causa, sendo, no entanto, quando o *saneador-sentença* admite recurso, um fator a considerar no juízo gestor e pragmático sobre a adequação dessa antecipação, na satisfação dos fins do processo.

3. *Relevância da existência de diferentes soluções plausíveis para a questão de direito no julgamento do recurso do ‘saneador-sentença’.* Consideremos a seguinte hipótese de trabalho. Perante a existência de outras *soluções plausíveis*, apoiadas em factos controvertidos, o tribunal *a quo*, constatando que se encontra assente a matéria de facto essencial respeitante à interpretação da lei que, no seu juízo, é a correta, decide imediatamente o mérito da causa, *embora o seu julgamento seja impugnável por via de recurso*. O tribunal superior é chamado a pronunciar-se.

Com este cenário, procuraremos determinar se a subsistência de controvérsia sobre um facto (essencial à luz de diferente solução de direito) constitui um critério *suficiente* para uma pronúncia cassatória da decisão da

primeira instância. Para melhor se compreenderem os contornos da questão, há que distinguir se a decisão do tribunal superior admite, ou não, revista. Começaremos pelo segundo caso, depois de uma breve análise do *saneador* que decide prematuramente a causa.

**3.1.** O *'saneador-sentença' prematuro*. O ato decisório que, findos os articulados, julga o mérito da causa<sup>60</sup> é uma sentença (art. 152.º, n.º 2) – embora a lei o apelide de *despacho* ou despacho com “valor de sentença” (arts. 595.º, n.ºs 1 e 3, e 644.º, n.º 1, al. b)) –, estando sujeito não apenas ao regime geral dos atos processuais, como também às disposições especiais a esta respeitantes (v.g., arts. 153.º e 607.º e segs.).

**3.1.1.** O *vício de prematuridade: o erro 'in procedendo'*. Embora, analiticamente, a decisão de antecipar o julgamento (decisão antecipatória) não se confunda com a decisão sobre o mérito da causa (decisão antecipada), é artificiosa a sua consideração autónoma, para valer como ato decisório interlocutório objeto de impugnação (art. 660.º), ainda que se encontre preambularmente exarada no *saneador-sentença* sob a fórmula “o estado do processo permite conhecer imediatamente do mérito da causa”. A “decisão de decidir” – o mesmo é dizer, a resolução de índole *processual* de decidir – é inerente a todas as pronúncias jurisdicionais, não sendo um elemento distintivo da antecipação do julgamento de mérito. O ato decisório impugnado é um só (o *saneador-sentença*), pelo que o enquadramento que melhor captura o fenómeno da prematuridade da prolação da decisão final de mérito e responde aos seus reptos é-nos dado pela subsunção da sentença antecipada ao regime do erro, no confronto entre o erro de procedimento e o erro de julgamento.

Se o estado do processo *não* permite, sem necessidade de mais provas, a

---

<sup>60</sup> Adiante designado de *saneador-sentença* prematuro.

apreciação do pedido (art. 595.º, n.º 1, al. c)), o *saneador-sentença* é um ato que a lei não admite (art. 195.º, n.º 1) – e, conseqüentemente, por se tratar de um ato que (total ou parcialmente) põe termo à instância, a sua prolação determina a omissão (total ou parcial) de uma atividade prescrita por lei (a produção de prova e os debates finais). Não obstante tratar-se de uma irregularidade com evidente influência no “exame ou na decisão da causa”, o seu conhecimento oficioso não está diretamente previsto no regime geral das nulidades dos atos processuais (art. 196.º). No entanto, para além deste erro *in procedendo*, o erro de julgamento também está aqui presente.

**3.1.2.** *O vício de prematuridade (continuação): o erro ‘in judicando’.* Se o estado do processo não permitir a imediata apreciação do pedido, por ser necessária a prova sobre factos, a ilicitude (adjetiva) da antecipação da decisão revela-se na decisão (e fundamentação) de facto do *saneador-sentença* com duas feições: ora na inclusão e consideração de factos que, na verdade, não estão assentes (excesso, *hoc sensu*); ora na não inclusão de factos (ainda controvertidos) aos quais não foi reconhecida a devida relevância (incompletude)<sup>61</sup>. Pode ainda ocorrer uma anomalia de outra natureza: a insuficiência (suprível) da factualidade alegada (e considerada na decisão de mérito) para a definição do direito aplicável. Todas estas patologias resultam da adoção de um errado *critério normativo* por parte do tribunal *a quo*.

No primeiro caso, a decisão antecipada compreende o *julgamento errado* de estarem assentes os factos nos quais se vem a fundar a apreciação de direito (art. 607.º, n.º 5, segunda parte). Não estamos perante um verdadeiro erro no *julgamento de uma questão de facto* – embora se dirija aos factos –, mas sim um erro na *decisão de uma questão de direito*, sindicável, portanto, pelo Supremo

<sup>61</sup> Para uma ilustração destes casos, cf. o Ac. do STJ de 18-01-2018 (9549/15.oT8LSB.L1.S1).

Tribunal de Justiça (art. 674.º, n.º 3)<sup>62</sup>. A adoção errada de um dado critério normativo representa um erro *in iudicando* (vertido no *saneador-sentença*) e é causa do erro *in procedendo* acima sinalizado<sup>63</sup>.

Não ocorrendo a aceitação de factos controvertidos como assentes, a ilicitude da decisão só poderá ser afirmada se se puder dizer que a inclusão nos fundamentos da sentença de factos alegados não considerados na decisão antecipada, *factos efetivamente não assentes*, levaria a diferente decisão de mérito – segundo caso acima referido, aquele que mais interessa à questão que nos ocupa: a *relevância das (outras) soluções plausíveis da questão de direito* –, ou se se puder concluir que *a articulação padece de vícios* (sanáveis) que não permitem a definição do direito aplicável. Também aqui, o erro do julgador inscreve-se na decisão de uma questão de direito, situando-se quer na escolha do enquadramento jurídico apropriado, em face dos factos alegados – enquadramento que lhes confere relevância e revela que carecem de pronúncia –, quer na sua prematura definição.

**3.1.3.** *O vício de prematuridade (continuação): a sanção legal.* Como é sabido, *nulidade* é a designação jurídica de uma consequência (sanção) típica – a mais gravosa, compreendendo a invalidade – que a lei pode fazer decorrer da existência de um vício<sup>64</sup> que afeta o ato. A nulidade *processual*, em sentido próprio,

---

<sup>62</sup> Sobre o tema, cf. JOSÉ MANSO RAINHO, «Decisão da matéria de facto. Exame crítico das provas», *Revista do CEJ*, n.º 4, 1.º semestre 2006, p. 147, e ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 325 e segs..

<sup>63</sup> Do *error in iudicando* pode decorrer o *error in procedendo*, podendo também verificar-se o processo inverso – assim, cf. GIUSEPPE CHIOVENDA, *Instituições de Direito Processual Civil*, tradução (de Paolo Capitanio) da 2.ª edição de *Istituzioni di Diritto Processuale Civile*, de 1960, Campinas, Bookseller, 2009, p. 1173, e PIERO CALAMANDREI, *Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. III, tradução (de Dias Ferreira) de *Istituzioni di Diritto Processuale Civile*, Campinas, Bookseller, 2003, p. 268.

<sup>64</sup> Sendo este uma divergência entre o ato concreto e o previsto no regime do tipo legal – sobre o tema, cfr. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Confissão no Direito Probatório*, Coimbra, Coimbra Editora, 1991, p. 262, nota 56. Adotamos, por facilidade de exposição, os conceitos tradicionais no direito processual civil – nulidade (absoluta ou relativa) e anulação (o seu reconhecimento) –, e não os

uma vez reconhecida judicialmente, significa a invalidade do ato – na medida do reconhecimento feito –, de tal sorte que, nada mais sendo praticado sobre o ato afetado, é ele desprovido dos efeitos jurídico-processuais que lhe são próprios<sup>65</sup>.

O primeiro erro de julgamento acima descrito não fere a sentença de invalidade por *excesso* de pronúncia. Admitindo que as nulidades privativas da sentença respeitantes ao excesso ou omissão de pronúncia referem-se ao objeto do processo e de cognição do tribunal (art. 5.º), não ocorre uma nulidade *especial* (art. 615.º, n.º 1, al. c)), quando o juiz erradamente funda o julgamento de mérito antecipado num facto alegado ainda controvertido (como estando assente)<sup>66</sup>. Por um lado, não existe um julgamento (decisão) sobre a questão de facto, em sentido próprio. Pode dizer-se que o juiz não julga que o facto ocorreu, mas apenas que os atos processuais escritos e documentos juntos impõem, à luz do direito probatório material e processual, que nele se sustente a decisão de direito. Por outro lado, ainda que se considere que uma pronúncia deste tipo está presente, ao tribunal é lícito conhecer tal questão. Apenas não lhe é processualmente lícito fazê-lo

---

aceites pela moderna doutrina civilista – nulo/nulidade (declaração de nulidade) e anulável/anulabilidade (anulação).

<sup>65</sup> Furta-se a esta caracterização, reconhece-se, a nulidade *típica* de falta de assinatura do juiz (art. 615.º, n.º 1, al. a), e 2).

<sup>66</sup> A sentença compreende atualmente, quer o julgamento da questão de facto (incluindo de prova livre), quer o julgamento da questão de direito. Se a consideração *decisiva* de um facto não adquirido para o processo pelas vias legalmente previstas (art. 5.º) no *julgamento de direito*, como seu fundamento (premissa do silogismo), pode ser reconduzida a um erro de julgamento do mérito da causa (segundo momento da sentença) – quer esse facto conste do leque dos factos pronunciados provados, quer não –, já o seu julgamento (finda a instrução) como provado (primeiro momento da sentença) representa um excesso de pronúncia na decisão da questão de facto. Por assim ser, o excesso de pronúncia previsto no art. 615.º, n.º 1, al. c), pode dizer respeito ao julgamento de facto. Importa ter presente que, antes da entrada em vigor do atual código, a pronúncia exorbitante do *acórdão* que decidia a questão de facto era subsumida a uma norma *especial* hoje desaparecida, pelo que não é correto recuperar sem ressalvas a doutrina então desenvolvida em torno deste tema – sobre esta, cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. IV, Coimbra, Coimbra Editora, 1987 (reimp.), p. 500; cfr., ainda, o comentário sinótico de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, «Jurisprudência (705)», de 16 de outubro de 2017, disponível em [blogipcc.blogspot.com](http://blogipcc.blogspot.com), bem como PAULO RAMOS DE FARIA, «Escrito ou não escrito, eis a questão! A inclusão de proposições de direito na pronúncia de facto», *Julgar Online*, novembro de 2017, disponível em [julgar.pt](http://julgar.pt).

*antecipadamente*<sup>67</sup>.

Menos evidente é a qualificação da nulidade – como sendo comum ou, diferentemente, privativa do ato decisório –, quando o juiz não se pronuncia sobre determinadas questões de facto *controvertidas* (designadamente, por considerá-las irrelevantes), pois, não tendo sido produzida a prova necessária, o tribunal não podia nem devia pronunciar-se *antecipadamente* sobre elas. Todavia, o juiz deve resolver todas as questões de facto que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras (art. 608.º, n.º 2, primeira parte) – determinando antes a prática dos atos previstos na lei processual necessário a este conhecimento (art. 6.º, n.º 1) –, pelo que se poderá topar aqui uma verdadeira omissão de pronúncia.

Independentemente da via ensaiada para a recondução da decisão aos quadros do art. 615.º, quando se tenha por útil tal enquadramento, em ambas as hipóteses, o erro acaba sempre por ser causa de uma nulidade do ato decisório, de conhecimento oficioso. Tal como já foi amplamente sublinhado, mesmo no primeiro caso, não está em causa um erro no julgamento da questão de facto, em sentido próprio – sendo este a falha na afirmação ou na negação dos factos ocorridos (positivos ou negativos), tal como a *realidade histórica* resultou demonstrada da *prova produzida*, havendo uma divergência entre esta *demonstração* e o conteúdo da decisão de facto (distorção da realidade factual). A falha do juiz *a quo* situa-se, sim, na escolha da norma adequada ou na sua interpretação, não aplicando apropriadamente o *direito* probatório pertinente –

---

<sup>67</sup> Para uma diferente perspetiva do excesso de pronúncia – não apenas enquadrado pelo princípio dispositivo, mas também pelo princípio do contraditório, designadamente – admitindo que possa decorrer de uma (prévia) irregularidade processual por violação de uma norma respeitante à direção do processo – *v.g.*, omissão de um convite dirigido à parte para se pronunciar sobre determinada questão –, vejam-se os comentários sinóticos de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, «Poder discricionário e nulidade processual», de 9 de abril de 2014, «Dispensa da audiência prévia e observância do dever de consulta», de 3 de junho de 2014, «A consequência da omissão do convite ao aperfeiçoamento: um apontamento», de 19 de janeiro de 2015, e «Jurisprudência (496)», de 29 de novembro de 2016, todos disponíveis em [blogipcc.blogspot.com](http://blogipcc.blogspot.com). Resulta do texto que poder-se-á equacionar aqui a existência de uma omissão de pronúncia latente.

dito de outro modo, não subsume corretamente a realidade processual ao regime normativo vigente.

Sendo impugnado o *saneador-sentença*, a intervenção do tribunal superior não versa sobre uma pronúncia de facto. O tribunal da Relação, estando em causa, por exemplo, o primeiro erro referido, não altera o pretérito julgamento livre de um facto (da competência das instâncias), de *provado* para *não provado*, pois nunca ocorreu tal julgamento (no sentido acima apontado). O tribunal superior, adotando diferente critério normativo (de direito probatório), limita-se a constatar que não existe base suficiente para a decisão de direito – está em falta, total ou parcialmente, o julgamento de facto nos exatos termos impostos pelas normas de direito probatório. É indispensável a constituição (ou ampliação) da fase factual necessária ao julgamento de direito, o que obriga à realização do julgamento dos fundamentos alegados. Assim, desestimando o enquadramento da decisão pelo regime vertido no art. 615.º, basta-nos reconhecer que a errada escolha de um critério normativo impediu a causa de adquirir a base factual necessária ao julgamento de mérito, ferindo a decisão antecipada com a nulidade prevista na parte final da al. c) do n.º 2 do art. 662.º.

Pode, pois, afirmar-se sem contradição, que enfrentamos sempre uma nulidade processual, sendo o seu reconhecimento oficioso pelo tribunal superior imposto pela norma enunciada no artigo acabado de mencionar, norma esta que também impõe a baixa do processo à primeira instância, para instrução e discussão da causa – quer quando o juiz, adotando um errado critério normativo, considerou assentes factos (efetivamente) controvertidos, quer quando não se pronunciou sobre factos (efetivamente) relevantes carecidos de prova. A irregularidade que fere o *saneador-sentença* de prematuridade não permite que o tribunal da Relação se substitua ao tribunal *a quo* na prolação da decisão final de mérito (art. 665.º). Na revista será de aplicar a norma enunciada no n.º 3 do art. 682.º, norma que consagra um caso de anulação da decisão impugnada (cassação), embora a lei não

o designe expressamente como tal.

**3.1.4. Recurso do ‘saneador-sentença’.** No recurso interposto do *saneador-sentença* (art. 644.º, n.º 1), o vencido pode insurgir-se contra a antecipação do julgamento, por entender que o estado do processo não permite uma decisão imediata, assim como pode insurgir-se apenas contra o sentido da decisão do mérito da causa. Quando o recorrente ataca a antecipação do julgamento da causa, o tribunal da Relação só dá provimento ao recurso, anulando a decisão final antecipada e determinando o prosseguimento dos autos, se o estado do processo não permitir o imediato julgamento de mérito, o que significa dizer, e nisto se traduz o erro *in procedendo* presente, se a antecipação impedir um desenvolvimento processual que poderia *efetivamente* levar a *diferente* decisão final. A opção do tribunal *a quo* pela antecipação, quando seja errada, tem *sempre* efetiva ou potencial influência sobre o sentido do julgamento do mérito da causa.

Quando o recorrente *não* impugna a antecipação da decisão, atacando, sim, diretamente, o sentido do julgamento, total ou parcial, do mérito da causa (art. 644.º, n.º 1, als. a) e b)) – por não discordar da possibilidade de imediata decisão da causa –, o erro alegado é apenas *in judicando* – falha na escolha ou na aplicação do direito apropriado. A procedência do recurso *com base no fundamento invocado* determina a revogação da decisão – e a proclamação de um diferente desfecho de mérito –, e não a sua anulação. Importa ter presente, no entanto, que a aceitação pelo apelante de que a causa pode ser imediatamente decidida não vincula o tribunal superior. Como já foi referido, a conclusão de estarem já assentes os factos essenciais resulta da apreciação de uma *questão de direito*, compreendida na decisão final antecipada. Cabendo ao tribunal *ad quem* desenvolver a sua própria apreciação do mérito da causa, não está vinculado pelo critério normativo adotado pelo tribunal *a quo* na identificação dos factos relevantes nem pelo critério seguido na identificação dos factos que se encontram assentes. Daqui resulta que o



tribunal superior pode chegar *oficiosamente* à conclusão de que ainda se encontram controvertidos factos necessários ao julgamento da lide – quer tenham sido erradamente dados por assentes, quer não tenham sido sequer considerados. Constatando esta deficiência, deve lançar mão das ferramentas processuais colocadas ao seu dispor para a ultrapassar. O tribunal da Relação deve anular a decisão antecipada (art. 662.º, n.º 2, al. c))<sup>68</sup>, devendo o Supremo Tribunal de Justiça, por seu turno, ordenar a baixa do processo ao tribunal recorrido (art. 682.º, n.º 3), devendo este, tratando-se da Relação, por não estar em condições de decidir a questão, anular (na parte viciada) o *saneador-sentença* e ordenar o prosseguimento da causa perante a primeira instância<sup>69</sup>.

Quando o tribunal superior não confirma o julgado nem profere diferente decisão final de mérito, por entender que o estado do processo não o permite, poder-se-ia pensar que, com a sua pronúncia revogatória, se *substitui* ao tribunal *a quo* numa decisão gestionária sobre a antecipação do julgamento de mérito – substituindo a resolução de decidir antecipadamente a causa pela via processual oposta –, solução que é estranha ao quadro normal da impugnação de decisões de gestão processual. No entanto, por um lado, não estando afinal a ação em condições de ser imediatamente julgada, a antecipação da decisão de mérito não tem uma extensão meramente gestionária<sup>70</sup>. Por outro lado, tal como já foi sublinhado, a total autonomização da decisão antecipatória, no contexto da impugnação do *saneador-sentença*, é artificiosa. A decisão sobre o mérito da ação exerce uma força centrípeta – por ser no seu âmbito que surge a fundamentação de

<sup>68</sup> No sentido da aplicabilidade desta norma, veja-se o Ac. do TRL de 22-03-2018 (12551/16.oT8LSB.L1-8), no qual o *saneador-sentença* impugnado foi anulado, depois de ter a Relação concluído que “impõe-se, pois, ampliar a matéria de facto nos termos das disposições conjugadas do artigo 662.º, n.º 2, al. c), e 3, al. c), do CPC”.

<sup>69</sup> No contexto da aplicação do disposto no n.º 3 do art. 682.º, a baixa do processo em duas etapas é admitida por ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 347. No Ac. do STJ de 18-01-2018 (18084/15.5T8LSB.L1.S2) aceita-se que este duplo grau de baixa do processo seja evitado através da anulação direta do *saneador-sentença* pelo Supremo.

<sup>70</sup> Veja-se acima o ponto 2.3.

facto que não pode ser mantida ou que não pode sustentar a decisão de mérito –, pelo que é o efeito *sobre a pronúncia final da causa* resultante da procedência do recurso (resultado *cassatório*) que melhor caracteriza o âmbito e o sentido da apelação. Por assim ser, o tribunal superior, não raras vezes, emite uma pronúncia meramente rescindente, limitando-se a *estabelecer diretrizes* sobre o devir *processual* vinculativas para o tribunal recorrido<sup>71</sup>.

3.2. *Decisão do tribunal “ad quem” irrecorrível.* O facto só revela a sua relevância sob a luz de uma dada solução para a questão de direito<sup>72</sup>. Conhecedor dos factos essenciais suficiente e claramente alegados, o tribunal *ad quem* conhece *todas as soluções plausíveis* pelos mesmos suportadas. Está, pois, em condições de reconhecer aquela que corresponde à correta interpretação da lei. Identificada a solução para a questão de direito perfilhada pelo tribunal superior que decide a causa definitivamente (isto é, sem recurso), a este apenas é legítimo ordenar a realização de (nova) atividade instrutória, quando ela é útil para a decisão final, por serem os factos (controvertidos) sobre os quais incide essenciais no quadro daquela concreta solução – sob pena de violação do princípio da economia processual. Na manutenção da decisão recorrida, por hipótese, as outras *soluções plausíveis* continuam a ser consideradas pelo tribunal *ad quem*, quando, no

<sup>71</sup> O tribunal superior confia ao tribunal *a quo* a definição do conteúdo da decisão a proferir (desde que não coincidente com o conteúdo da decisão revogada) – cf., por exemplo, o Ac. do TRP de 05-12-2016 (406/14.8TBMAI.P1).

<sup>72</sup> Conforme explica MICHELE TARUFFO, “numa vertente, o facto é *juridicamente relevante* (...) quando corresponde ao tipo de facto definido pela norma jurídica (...) que é tida em consideração como possível critério jurídico de decisão. As normas definem factos-tipo, e os factos concretos são relevantes (como *fact-tokens*) quando correspondem a estes factos-tipo. Deste modo, os factos relevantes definem-se por referência à norma de aplicação hipotética como critério para a decisão final: estes factos são os *facts probanda* fundamentais, ou seja o principal objeto de prova, e representam o conteúdo dos enunciados de facto mais importantes. Noutra vertente, o facto é *logicamente relevante* se, não sendo principal, pode ainda assim ser usado como uma premissa, como um ponto de partida para inferências que possam conduzir a conclusões relativas à verdade ou falsidade de um enunciado relativo a um facto principal. Um facto logicamente relevante pode, então, ser provado quando o seu conhecimento é útil para estabelecer, através de inferências, a verdade ou falsidade de um facto principal” – cf. MICHELE TARUFFO, «Narrativas Processuais», *Julgar*, n.º 13, 2011, pp. 121-122 (tradução de NUNO DE LEMOS JORGE).

excurso argumentativo justificativo da solução de direito adotada – esta já suportada por factos assentes –, as identifica e analisa, afastando as que tem por erradas. Todavia, para desenvolver esta fundamentação não necessita de discorrer sobre factos provados, mas apenas sobre as proposições de facto essenciais postas pelas partes – o que torna inútil a atividade instrutória tendente à demonstração destas (quando digam respeito às soluções recusadas).

Se o direito aplicado pelo tribunal *a quo* é o apropriado – no juízo do tribunal *ad quem*, à luz de todos factos *alegados* –, sendo concludentes os factos essenciais considerados, estando eles efetivamente assentes, um ulterior desenvolvimento processual (instrução e audiência final) nunca pode levar a diferente decisão final – não podendo, pois, ser dado provimento à impugnação do *saneador-sentença*. Por assim se dever entender, como inquestionavelmente se deve, nos casos em que o tribunal da Relação acompanha o entendimento do tribunal recorrido sobre o correto enquadramento jurídico da questão (à luz de *todos* factos *alegados*), a procedência do recurso apenas se pode fundar no *erro* deste último tribunal na consideração de um facto essencial como estando assente – como tal, tendo sido incluído na fundamentação de facto do *saneador-sentença* –, quando, na verdade, está controvertido, ou na circunstância de existirem outros factos alegados de natureza essencial (no referido enquadramento jurídico apropriado), ainda controvertidos e não levados em conta na decisão – não tendo sido nesta enunciados. O fundamento da cassação *não é*, pois, a existência de outras *soluções plausíveis*, mas sim um erro (causal) na resolução de uma questão – que é de direito, embora se dirija aos factos, como já foi sublinhado –, tomada nos corretos quadros do regime jurídico aplicável ao caso.

Sendo incontroversa a questão de facto respeitante ao fundamento que corresponde à correta interpretação da lei, na abordagem que o tribunal superior faz da causa (acompanhando a posição do juiz *a quo* ou adotando diferentes razões de direito também assentes em factos não controvertidos), e sendo a decisão

irrecorrível, deve ser emitida pronúncia sobre o fundo da causa. É manifestamente inútil e violador do princípio da economia processual sujeitar dezenas de intervenientes a uma atividade instrutória demorada e onerosa perante o tribunal *a quo*, quando o tribunal *ad quem* dispõe de total jurisdição para fazer valer a sua solução para a questão de direito, sendo para esta totalmente irrelevante tal atividade<sup>73</sup>.

Resulta do raciocínio expendido que, não tendo o tribunal *a quo* falhado na fundamentação de facto apresentada – todos os factos relevantes (à luz da solução de direito adotada) estão efetivamente assentes –, não basta ao tribunal superior

---

<sup>73</sup> A mesma ideia de utilidade está presente quando, no contexto da impugnação do julgamento sobre a matéria de facto, o tribunal da Relação decide sobre o pedido de alteração do sentido da pronúncia respeitante a determinado facto, ou sobre o pedido de realização do julgamento deste, quando tenha sido omitido. Se o facto a que se dirige a impugnação for irrelevante para a solução da questão de direito, *tal como o tribunal da Relação a configura*, é inútil qualquer atividade processual desenvolvida com vista ao seu julgamento. Assim se entendeu, por exemplo, no Ac. do TRP de 27-09-2016 (5822/15.5T8MTS.P1). Note-se que este aresto é proferido já na vigência do novo código num procedimento cautelar, meio processual que não admite, por regra, recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (art. 370.º, n.º 2), pelo que não é utilizada pelo tribunal *como critério decisório* para a anulação da decisão de facto, nem faria sentido que fosse, a mera existência de diferentes *soluções plausíveis* – já que o tribunal da Relação tem aqui a decisão final, valendo a solução de direito que tem por aplicável. Sem que de duas decisões se possa retirar uma qualquer corrente jurisprudencial ou um seu desenvolvimento relevante, não pode deixar de ser notado que, em 2012, o Tribunal da Relação de Coimbra convocava as “*várias soluções plausíveis da questão de direito*” como critério de decisão – apurando e afirmando a irrelevância do facto à luz de todas elas (para concluir pela inutilidade do seu julgamento), e não apenas à luz da solução que é adotada –, vindo mais tarde, já em 2016, a ignorar tal conceito como critério de decisão (de anulação). Cf., sobre a questão, os Acs. do TRC de 06-12-2016 (1110/15.5T8GRD.C1) e de 12-06-2012 (4541/08.3TBLRA.C1); em ambos os casos, os montantes envolvidos sugerem que o valor da causa não vedava a possibilidade de revista. No Ac. do TRC de 14-01-2014 (6628/10.3TBLRA.C1) ainda é feita referência às diversas *soluções plausíveis*. No entanto, não devemos perder de vista que este é um critério que se pode dizer de preenchimento em larga medida subjetivo, no que respeita à afirmação da plausibilidade de uma solução, sobretudo quando se entenda que as perspetivas jurídicas adotadas pelas partes, por mais absurdas que sejam, são sempre *soluções plausíveis*. Ao afirmar que os factos que se pretende ver reapreciados são irrelevantes à luz das diversas *soluções plausíveis*, o tribunal superior está, na verdade, a considera-los irrelevantes à luz do “enquadramento jurídico do objeto da causa” que tem por aplicável. Sobre a questão, cf., ainda, os recentes Acs. (e jurisprudência nos mesmos citada) do TRG de 19-04-2018 (72/16.6T8MTR.G1), de 18-01-2018 (187/14.5T8PTL.G1), de 15-02-2018 (1249/15.7T8VCT.G1) e de 08-02-2018 (96/14.8TBAMR.G1), do TRL de 22-02-2018 (30464/15.1T8LSB-A.L1-6) e do TRP de 21-02-2018 (32/17.0T8GDM.P1) e de 24-01-2018 (1173/14.0T2AVR.P1). No Ac. do TRC de 09-01-2018 (825/15.2T8LRA.C1), sobre uma questão próxima, concluiu-se que “torna-se desnecessária a apreciação da prova apresentada, para comprovação de um *facto instrumental* (art. 5º, nº 2, a), do NCPC), se o facto essencial, de que aquele é instrumental, foi dado por provado”.

afirmar a existência de outras *soluções plausíveis*, em ordem a fundamentar a revogação cassatória (anulação) da decisão impugnada; para tanto, carece, *ainda e sempre*, de recusar a interpretação da lei (substantiva) adotada pelo juiz *a quo* como sendo a correta, quer porque perfilha outra – assentando tal diferente enquadramento jurídico em factos controvertidos –, quer porque a articulação padece de vícios (sanáveis) que não permitem a definição do direito aplicável.

**3.3.** *Decisão do tribunal “ad quem” irrecorrível (continuação).* Quando o tribunal da Relação adota diferente entendimento na escolha do enquadramento jurídico potencialmente adequado (sempre considerando todos factos alegados), o fundamento de uma cassação nunca é, igualmente, a mera existência de outras *soluções plausíveis*, mas sim a adoção pelo tribunal *a quo* de um enquadramento jurídico para o mérito da causa que é errado (*erro de julgamento*) – ou potencialmente errado, se vierem a provar-se factos ainda controvertidos.

Se o diferente enquadramento jurídico correto assentar em factos ainda controvertidos, o recurso é julgado procedente, seguindo-se perante o tribunal de primeira instância os termos processuais indevidamente preteridos – é reconhecida a existência de um *erro de procedimento*. A afirmação do erro evidencia que, neste caso, a decisão antecipatória não tem alcance meramente gestor. No entanto, se o distinto enquadramento adequado assentar em factos essenciais também não controvertidos, a opção gestora de antecipar o julgamento é acompanhada, sendo a decisão final da causa logo alterada, ou mantida com diferente fundamento.

A pronúncia (procedente) do tribunal da Relação é aqui *anulatória*<sup>74</sup>. O mesmo é dizer, por um lado, que a subsequente enunciação dos temas da prova já

---

<sup>74</sup> Desenvolvemos esta questão a propósito da análise das decisões que não admitem revista. Tratando-se de uma decisão que admite recurso para o Supremo, do raciocínio expandido resulta que as partes não têm de impugnar a decisão do tribunal da Relação, de modo a evitar que o direito aplicável ao caso fique antecipadamente definido – predefinição que, obviamente, seria inconcebível, por vincular o Supremo à definição do direito ditada pela Relação.

pela primeira instância não deve cingir-se à matéria relevante à luz de uma única solução para a questão de direito, ainda que perfilhada no aresto cassatório, bem como, por outro lado, que o tribunal da Relação pode reavaliar (no recurso da sentença final) a posição anteriormente assumida (no recurso do *saneador-sentença* prematuro) justificativa da anulação. Importa ter presente que a desadequação do direito aplicado pelo tribunal *a quo* é afirmada pelo tribunal *ad quem* apenas com base nos factos *alegados*, pelo que não deve surpreender se a decisão final da causa, *sem contradição*, vier a corresponder à decisão antecipadamente tomada (e revogada), designadamente no caso de os factos controvertidos que justificaram o seu prosseguimento não vierem a ser julgados provados<sup>75</sup>. Esta possibilidade ilustra-se sem dificuldade.

O autor sustenta que os factos por si alegados permitem responsabilizar o réu, quer contratual, quer extracontratualmente. O réu aceita os factos que fundam a sua responsabilidade extracontratual, impugnando os demais, e invoca a prescrição do direito do autor decorrente da responsabilidade aquiliana. O juiz, considerando que os factos (controvertidos) alegados pelo autor para responsabilizar contratualmente o réu não podem produzir tal efeito, julga a exceção perentória procedente e absolve o réu do pedido. Se o tribunal da Relação revogar a decisão por considerar que os factos controvertidos, uma vez provados, *alteram o desfecho da causa*, permitindo responsabilizar contratualmente o réu –

---

<sup>75</sup> Problema que aqui se pode colocar é o de saber se, decorrendo a pronúncia cassatória do tribunal da Relação de uma errada escolha do regime jurídico (potencialmente) adequado ao julgamento de mérito, e vindo a provar-se a factualidade controvertida pertinente – factos que, uma vez provados, alterariam o desfecho da causa: posição justificativa da pronúncia cassatória –, a definição do direito apropriado adiantada pelo tribunal superior é vinculativa para tribunal recorrido – e para o próprio tribunal *ad quem*, em caso de novo recurso (art. 218.º) – na ulterior pronúncia final sobre o *mérito* da causa. Uma resposta afirmativa a esta questão assenta, essencialmente, na proibição de adoção de condutas ou decisões contraditórias por parte do tribunal (aqui considerado no conjunto das instâncias e do Supremo). A favor de uma resposta negativa pode dizer-se que uma tal força obrigatória só poderia resultar de um comando contido no dispositivo do acórdão da Relação, a observar pelo tribunal *a quo*, quanto ao regime jurídico a aplicar, a final – um conteúdo que extravasa o objeto do recurso e da pronúncia do tribunal *ad quem*, apenas previsto nos arts. 682.º, n.º 3, e 683.º.

ou seja, perante a factualidade *alegada*, o juiz *a quo* não acertou na solução de direito adequada –, a decisão final da causa pode ser decalcada da decisão revogada, se tais factos não resultarem provados, após realização da audiência final.

O julgamento de *procedência* do recurso pode, ainda, assentar na insuficiência ou imprecisão (incluindo contradição) dos elementos de facto *alegados*, impeditivas da conscienciosa fixação com precisão do regime jurídico a aplicar. A sobrevivência de insuficiências ou imprecisões na exposição ou na concretização da matéria de facto, considerando a fase em que o processo cessa em primeira instância, revelam uma omissão do dever de convite ao aperfeiçoamento da articulação (art. 590.º, n.º 4), a justificar a anulação do processado subsequente à falta, e a formulação de um convite à correção dos vícios da articulação. Também aqui, o fundamento para a procedência do recurso não é a existência de outras *soluções plausíveis* (que não podem ser já identificadas), mas sim a ocorrência de um *error in procedendo* relevante – a omissão de um ato devido (convite ao aperfeiçoamento do articulado).

Em conclusão, para afirmar e demonstrar racionalmente a ilicitude fundamentadora da cassação, tem o tribunal superior de, à luz de todos factos *meramente alegados*:

- a) concluir pela existência de um vício sanável na articulação, impeditivo da definição do direito aplicável (primeiro caso: adoção prematura pelo tribunal *a quo* do enquadramento jurídico da causa); ou
- b) identificar o direito apropriado e:
  - a. concluir pela desadequação do direito aplicado pelo tribunal *a quo* (segundo caso: adoção errada de um certo enquadramento jurídico sobre o mérito da causa, estando controvertidos os factos que sustentam a solução de direito correta); ou
  - b. reconhecendo a propriedade do direito aplicado pelo tribunal *a quo*:



- i. concluir pela falha na sua aplicação, se tal direito *exigir*, ainda, o apuramento de factos alegados relevantes (isto é, factos que, provados, efetivamente alteram o desfecho da causa), mas não tidos em consideração pelo tribunal *a quo*, que se mantêm controvertidos (terceiro caso: falha na deteção da relevância, à luz do *correto* enquadramento jurídico feito pela primeira instância, de factos controvertidos); ou
- ii. concluir pelo erro na conclusão de estarem assentes os factos essenciais considerados na decisão (quarto caso: falha na adoção ou aplicação do critério normativo de identificação dos factos que se encontram assentes).

Resulta do exposto que a existência de outras *soluções plausíveis* não constitui critério (fundamento) *suficiente* para procedência do recurso, apenas sendo relevante no segundo caso referido – não o sendo nos restantes três casos. Ou seja, a invocação *deste* fundamento pelo coletivo *ad quem* deve acompanhar sempre a afirmação de ser outra a solução de direito perfilhada pelo tribunal superior<sup>76</sup>, em face dos factos *alegados*.

Decidindo o tribunal superior sem recurso, não está o coletivo legitimado a abster-se de conhecer o mérito da causa (e do recurso), *apenas* a pretexto de existirem *soluções plausíveis* diferentes da adotada pelo tribunal *a quo*, relativamente às quais a “questão de facto” se mantêm controvertida. O fundamento da pronúncia rescindente nunca pode ser, qual bordão decisório, a

---

<sup>76</sup> Não é este, no entanto, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal de Justiça. Em acórdão recente, tirado por maioria, o nosso mais alto tribunal anulou o *saneador-sentença* que julgou improcedente a ação (mantido pelo tribunal da Relação), para que fosse apurada determinada matéria de facto alegada. No entanto, neste aresto, o tribunal *ad quem* nunca afirma que, provando-se os factos alegados ainda controvertidos, *deve ser aplicado* um regime jurídico que leve a diferente decisão de mérito. Deste descomprometimento decisório resulta que, realizada a pesada atividade instrutória envolvida, bem podem as instâncias e o Supremo vir a considerar que a boa aplicação da lei a tais factos não conduz a decisão final de sentido (e fundamentação) diferente da já proferida – cf. o Ac. do STJ de 18-01-2018 (18084/15.5T8LSB.L1.S2). Cf., ainda, o Ac. do STJ de 27-02-2018 (17074/16.5T8LSB.L1.S1).



mera existência de tais soluções.

**3.4. Decisão do tribunal “ad quem” recorrível.** Quando a decisão do tribunal superior admite revista, poder-se-ia pensar que a existência de outras *soluções plausíveis* constitui um fator determinante a ter em consideração numa apreciação (gestionária) de adequação da antecipação do julgamento de mérito – articulado com a possibilidade de prolação de uma decisão cassatória pelo Supremo Tribunal de Justiça –, a realizar pelo tribunal da Relação, quando este tribunal acompanha o tribunal de primeira instância na adoção da solução de direito do caso. Teria aqui o coletivo de desembargadores de decidir optando entre, julgando o recurso procedente, obrigar o tribunal *a quo* a desenvolver uma atividade que o próprio tribunal da Relação tem por desnecessária ao julgamento do mérito da causa, e, julgando o recurso improcedente, levar à imediata intervenção do Supremo, correndo o risco de este tribunal considerar ser outra a solução adequada para a questão de direito. No entanto, a afirmação da existência desta opção dicotómica cai após uma análise mais cuidada da questão.

Devemos ter presente que, por força do disposto no art. 671.º, n.º 3 (dupla conforme), não será comum o surgimento de um acórdão confirmatório que, adotando o *mesmo fundamento* não controvertido seguido pela primeira instância, admita revista – embora não seja impossível, desde logo por via da revista excecional<sup>77</sup>. O risco (de embaraço processual) assumido com a prolação de um acórdão confirmatório é de concretização improvável. Ainda assim se dirá que, num caso em que a revista é efetivamente possível, não pode o tribunal da Relação revogar a decisão da primeira instância – que não enferma de qualquer nulidade –, substituindo-se a este tribunal na formulação de um juízo gestionário.

Consciente de que o juiz do processo só poderá desenvolver a atividade gestionária se lhe for reconhecida uma confortável margem de discricionariedade

---

<sup>77</sup> Para um exemplo, cf. o Ac. do STJ de 18-01-2018 (18o84/15.5T8LSB.L1.S2).

de apreciação<sup>78</sup> – que não se confunde com a discricionariedade de decisão –, o legislador sujeitou a recorribilidade das decisões de gestão processual a um *fundamento específico*. O tribunal superior pode conhecer da conformidade da decisão “com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios”, isto é, com a lei que os densifica (art. 630.º, n.º 2). No entanto, *não se substitui* ao tribunal recorrido na apreciação da conveniência, da oportunidade ou da adequação da solução processual adotada, não se devendo pronunciar sobre estas condicionantes da decisão.

Se o tribunal superior concorda com o julgamento do mérito da causa antecipado, aceitando que estão provados os factos em que assenta e que a solução de direito é a correta, deve concluir que a decisão antecipatória tem natureza meramente gestonária, já que a simples antecipação do julgamento, sem efetiva influência no sentido da boa decisão do mérito da causa, é uma medida de simplificação e de agilização processual. Admitindo que os factos essenciais estão efetivamente assentes e que permitem, em abstrato, a conclusão tirada pelo tribunal *a quo*, dois desfechos são configuráveis: ou o tribunal da Relação não acolhe o enquadramento jurídico adotado no julgamento de mérito, quer porque perfilha outra solução de direito (assente em factos ainda controvertidos), quer porque entende que existe uma deficiente ou contraditória alegação (que inviabiliza a identificação do direito aplicável); ou o tribunal superior concorda com tal enquadramento, não podendo então o fundamento do acórdão cassatório ser diferente dos previstos no n.º 2 do art. 630.º.

---

<sup>78</sup> Vem a propósito recordar o pensamento de KARL ENGLISH, quando este autor sustenta que “aquilo que ‘em todo o caso’ tem de ser reconhecido como defensável, deve valer como ‘caindo no espaço de manobra do poder discricionário’ e, nessa medida, deve valer como ‘correcto’ (e [...] não deve ficar sujeito a reexame por uma outra instância, pelo menos quando esta não esteja em contacto tão estrito com o caso concreto e não seja essencialmente mais perita na matéria que a instância detentora do poder discricionário, mas apenas, na melhor das hipóteses, se julgue ‘mais sábia’ que esta)” – *Introdução ao Pensamento Jurídico*, tradução (de BAPTISTA MACHADO) da 6.ª edição de *Einführung in das Juristische Denken*, de 1983, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 251.

Em suma, a recorribilidade da decisão do tribunal da Relação não é relevante, não alterando o quadro de referências a considerar por este tribunal na sua decisão.

4. *Conclusões.* É chegado o momento de terminar este artigo, que não se desejava tão extenso, recuperando as conclusões intercalares apresentadas ao longo do texto.

4.1. *Enunciação dos temas da prova.* Os temas da prova devem ser enunciados por um modo que não comprometa o julgamento de todos os factos controvertidos relevantes, segundo as várias *soluções plausíveis*. Na elaboração desta ferramenta processual, o tribunal não pode desconsiderar nenhuma das diferentes soluções jurídicas que podem vir a ser adotadas pelo magistrado ou magistrados a quem compete definir o direito aplicável, exigindo-se que os factos relevantes à luz de qualquer uma delas se encontrem abrangidos por um dos temas enunciados

4.2. *Decisão de julgar antecipadamente da ação.* Quando o *saneador-sentença* não admite recurso, o juiz deve garantir o contraditório bastante, antes de julgar antecipadamente a causa; mas, garantido este, assegurando-se de que a sua opinião é firme e esclarecida, deve decidir de imediato a ação.

Quando o *saneador-sentença* admite recurso, a existência de diferentes *soluções plausíveis* não é irrelevante para a decisão de julgar imediatamente a causa na fase intermédia da ação, mas também não é determinante. É um fator a considerar numa decisão gestionária e pragmática, podendo justificar o sacrifício da economia processual e da celeridade na decisão da causa, quando existem razões para admitir que posição a tribunal superior sobre o regime legal adequado ao julgamento de mérito não é concordante.

4.3. *Julgamento do recurso do saneador-sentença.* Sendo interposto recurso do *saneador-sentença*, e estando efetivamente assentes *todos* os factos essenciais relevantes respeitantes à solução de direito adotada na decisão impugnada, o processo só deve prosseguir no tribunal *a quo* quando o tribunal da Relação, depois de afirmar (à luz dos factos alegados) que o direito aplicável ao caso *não é* o definido pelo tribunal recorrido, conclui que permanece controvertida a factualidade alegada idónea para constituir a base da decisão que aplica o direito adequado; ou quando o tribunal da Relação entende que a insuficiência ou imprecisão (incluindo contradição) dos elementos de facto *alegados* impede a conscienciosa fixação com precisão do regime jurídico a aplicar. Ali, o processo prossegue para as fases de instrução e discussão da causa; aqui, segue-se a prolação de um despacho convidando a parte à correção dos vícios da articulação.

A existência de outras *soluções plausíveis*, continuando controvertida a factualidade que as sustenta, não tem uma utilidade operativa autónoma, não constituindo um critério *suficiente* de procedência do recurso. O fundamento *decisivo* da cassação é a adoção errada – ou prematura, no caso de viciação da alegação – pelo tribunal *a quo* de um certo enquadramento jurídico sobre o mérito da causa – quando não seja a existência de uma mera falha na conclusão de estarem assentes os factos essenciais, à luz da abordagem de direito *correta já adotada*, ou na deteção da relevância de factos controvertidos, sempre de acordo com esta abordagem. Este erro obriga à instrução da causa (salvo se o enquadramento adotado pelo tribunal *ad quem* também assentar em factos assentes) ou, no caso de insuficiência ou imprecisão dos elementos de facto *alegados*, à formulação de um convite ao aperfeiçoamento da articulação.